Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3011

18.12.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/3011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 27 de novembro de 2024

relativo à transmissão de processos penais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas b) e d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([1]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) A União estabeleceu como seu objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça.

(2) O Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia ([3]) convida os Estados-Membros, na perspetiva de aumentar a eficiência da ação penal, garantindo ao mesmo tempo a boa administração da justiça, a ponderar as possibilidades de concentrar num só Estado-Membro a ação penal em processos multilaterais com incidência transfronteiriça.

(3) O programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais ([4]) requer a criação de um instrumento que permita a transmissão de processos penais para outros Estados-Membros.

(4) É necessário continuar a desenvolver a cooperação judiciária entre os Estados-Membros a fim de aumentar a eficiência e melhorar a boa administração da justiça penal no espaço comum de liberdade, segurança e justiça, bem como de assegurar que o Estado-Membro mais indicado investigue ou exerça ação penal contra uma infração penal. Em especial, a existência de regras comuns aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de transmissão de processos penais poderá ajudar a evitar ações penais paralelas desnecessárias em diferentes Estados-Membros relativas aos mesmos factos e à mesma pessoa, o que poderá ter por consequência a violação do princípio *ne bis in idem*. Tais regras comuns poderão também reduzir o número de processos penais múltiplos relativos aos mesmos factos ou à mesma pessoa tramitados em Estados-Membros diferentes. Além disso, essas regras visam assegurar que possa ocorrer a transmissão de processos penais quando a entrega de uma pessoa para prossecução penal ao abrigo de um mandado de detenção europeu, nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho ([5]), é adiada ou recusada por razões como o facto de estarem a ser tramitados noutro Estado-Membro processos penais paralelos relativos à mesma infração penal, a fim de impedir que a pessoa acusada fique impune.

(5) A existência de regras comuns sobre a transmissão de processos penais é igualmente essencial para combater com eficácia a criminalidade transfronteiras, o que é especialmente importante em relação aos crimes cometidos por grupos de criminalidade organizada, como o tráfico de droga, a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos, o tráfico de armas, a criminalidade ambiental, a cibercriminalidade ou o branqueamento de capitais. A ação penal contra grupos de criminalidade organizada ativos em vários Estados-Membros pode criar grandes dificuldades às autoridades envolvidas. A transmissão de processos penais é um instrumento importante que reforça a luta contra os grupos de criminalidade organizada ativos em toda a União.

([1]) JO C, C/2023/869, 8.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/869/oj.
([2]) Posição do Parlamento Europeu de 23 de abril de 2024 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de novembro de 2024.
([3]) JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.
([4]) JO C 12 de 15.1.2001, p. 10.
([5]) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

(6) A fim de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades requerentes e as autoridades requeridas em relação à transmissão de processos penais, as regras relativas a tal transmissão deverão ser estabelecidas por um ato da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável.

(7) O presente regulamento deverá aplicar-se a todos os pedidos de transmissão apresentados no âmbito de processos penais.

(8) A Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho ([6]) visa prevenir situações em que a mesma pessoa seja, em diferentes Estados-Membros, objeto de processos penais paralelos relativos aos mesmos factos, podendo daí resultar o trânsito em julgado das decisões desses processos em dois ou mais Estados-Membros. Atendendo a este propósito, estabelece essa decisão-quadro um procedimento de consultas diretas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, com o objetivo de achar uma solução efetiva, de natureza consensual, destinada a evitar consequências negativas da tramitação desses processos paralelos, bem como a perda de tempo e o desperdício de recursos. Se essas autoridades competentes decidirem, após consultas nos termos da referida decisão-quadro, concentrar os processos num Estado-Membro através da transmissão de processos penais, a transmissão dos processos deverá ser efetuada em conformidade com o presente regulamento.

(9) Há outros atos jurídicos em matéria penal, em especial os relacionados com tipos específicos de criminalidade, como a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) e as Decisões-Quadro 2002/475/JAI ([8]) e 2008/841/JAI do Conselho ([9]), que contêm disposições relativas aos fatores a ter em conta com o objetivo de centralizar os processos penais num único Estado-Membro quando mais de um Estado-Membro puder validamente exercer ação penal com base nos mesmos factos. Se as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidirem, na sequência da cooperação em conformidade com esses atos jurídicos, centralizar o processo penal num único Estado-Membro através da transmissão do processo, a transmissão deverá ser efetuada em conformidade com o presente regulamento.

(10) Foram adotados vários atos jurídicos da União relativos à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões judiciais em matéria penal, nomeadamente as Decisões-Quadro 2005/214/JAI ([10]), 2008/909/JAI ([11]) e 2008/947/JAI ([12]) do Conselho. O presente regulamento completa estas decisões-quadro e não afeta a sua aplicação.

(11) O presente regulamento não afeta o intercâmbio espontâneo de informações regulado por outros atos jurídicos da União.

(12) O presente regulamento não se aplica às decisões de redistribuir, apensar ou cindir processos em relação aos quais a Procuradoria Europeia tenha exercido a sua competência em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ([13]).

(13) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar as suas autoridades competentes de uma forma que promova o princípio do contacto direto entre autoridades.

(14) Para efeitos do presente regulamento e para a facilidade da sua aplicação efetiva em toda a União, caso a estrutura dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros com tradições de direito consuetudinário (*common law*) não permita que os seus tribunais e magistrados do Ministério Público tomem medidas acessórias relativamente à decisão de aceitar ou recusar a transmissão de processos penais, tais medidas acessórias deverão poder ser tomadas por outra autoridade com competência para tomar medidas em processos penais. A intervenção dessa autoridade competente em nada deverá prejudicar a decisão, tomada exclusivamente por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, de aceitar ou recusar a transmissão do processo penal, que deverá necessariamente incluir a sua apreciação dos motivos de recusa previstos no presente regulamento.

([6]) Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

([7]) Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

([8]) Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

([9]) Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

([10]) Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).

([11]) Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327 de 5.12.2008, p. 27).

([12]) Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102).

([13]) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

A intervenção de qualquer outra autoridade competente destina-se exclusivamente a facilitar a tomada de decisões judiciais e a aplicação efetiva do presente regulamento.

(15) Se tal for necessário em virtude da estrutura dos respetivos ordenamentos jurídicos internos, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de designar uma ou mais autoridades centrais para o envio e receção administrativos dos pedidos de transmissão de processos penais, bem como de outra correspondência oficial relacionada com esses pedidos. As mesmas autoridades centrais poderão também prestar apoio administrativo e desempenhar funções de coordenação e assistência, facilitando e promovendo assim a aceitação de pedidos de transmissão de processos penais.

(16) Alguns atos jurídicos da União já exigem que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para estabelecer a competência relativamente a infrações penais específicas, como as relacionadas com atividades terroristas, nos termos da Diretiva (UE) 2017/541, ou com a contrafação do euro, nos termos da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]), nos casos em que é recusada a entrega de uma pessoa.

(17) A fim de assegurar a possibilidade de o processo penal ser transmitido nos termos do presente regulamento, sempre que a eficiente e boa administração da justiça e a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos suspeitos, dos arguidos e das vítimas consagrados no direito da União assim o exijam, este mesmo regulamento deverá prever a competência em casos específicos para que o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações penais às quais é aplicável o direito nacional do Estado requerente. O Estado requerido deverá ter competência para conhecer das infrações penais relativamente às quais é solicitada a transmissão do processo penal, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa. As regras em matéria de competência previstas no presente regulamento não deverão impedir os Estados-Membros de adotar medidas nacionais para garantir que possam exercer a sua competência nos casos específicos previstos neste mesmo regulamento.

(18) Para além da competência já prevista no direito nacional do Estado requerido, a competência deverá ser estabelecida com base nos motivos específicos previstos no presente regulamento sempre que esse Estado-Membro seja considerado o mais indicado para exercer a ação penal. O Estado requerido deverá ter competência em situações em que se recuse a entregar um suspeito ou arguido que seja objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e seja nacional ou residente nesse Estado, quando tal recusa se baseie nos motivos específicos previstos no presente regulamento. Por exemplo, a competência deverá ser estabelecida quando a entrega for recusada com base no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, que se aplica às situações em que as infrações tenham sido praticadas fora do território do Estado-Membro de emissão e o direito do Estado-Membro de execução não autorize a ação penal por uma infração idêntica praticada fora do seu território. O mesmo se pode aplicar às situações em que a infração seja cometida no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro por nacionais de outros Estados-Membros ou de países terceiros e os suspeitos ou arguidos residam no Estado requerido. Este aspeto é particularmente importante no que diz respeito aos crimes graves que violem valores fundamentais da comunidade internacional, como os crimes de guerra ou o genocídio, em que pode haver o risco de impunidade em virtude de ter sido recusado um mandado de detenção europeu com base no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. O Estado requerido deverá também ter competência quando a infração penal produz efeitos ou causa danos sobretudo no Estado requerido. Os danos deverão ser tidos em conta desde que sejam um dos elementos constitutivos da infração penal, em conformidade com o direito nacional do Estado requerido. O Estado requerido deverá também ter competência quando já estiver a ser tramitado nesse Estado um processo penal contra o mesmo suspeito ou arguido por outros factos, de modo a que este possa ser julgado numa única jurisdição por todas as infrações penais alegadamente por ele cometidas, ou quando estiver pendente uma ação penal contra outras pessoas relativamente aos mesmos ou a parte dos mesmos factos ou a factos conexos, o que pode ser pertinente para concentrar a investigação e a ação penal contra uma organização criminosa num Estado-Membro. Em ambos os casos, o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir deverá ser nacional ou residente no Estado requerido.

(19) A fim de cumprir o objetivo do presente regulamento e evitar conflitos de competência, tendo especialmente em conta os Estados-Membros cujos ordenamentos jurídicos assentem numa ação penal obrigatória, ou onde exista ação penal obrigatória apenas para determinadas infrações penais, o Estado requerente, ao solicitar a transmissão do processo penal, deverá poder renunciar à ação penal contra a pessoa em causa pela infração penal relativamente à qual a transmissão é requerida. O presente regulamento deverá pois permitir que as autoridades competentes do

([14]) Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (JO L 151 de 21.5.2014, p. 1).

Estado requerente renunciem, suspendam ou arquivem o processo penal que tiver sido instaurado, a favor do Estado-Membro identificado como sendo o mais indicado para exercer ação penal, mesmo que, em conformidade com o direito nacional, estejam obrigadas a exercer ação penal. Tal facto não deverá prejudicar as disposições relativas aos efeitos da transmissão do processo penal no Estado requerente estabelecidas no presente regulamento.

(20) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

(21) O presente regulamento não afeta os direitos processuais consagrados na Carta ou noutros atos jurídicos da União, como as Diretivas 2010/64/UE ([15]), 2012/13/UE ([16]), 2013/48/UE ([17]), (UE) 2016/343 ([18]), (UE) 2016/800 ([19]) e (UE) 2016/1919 ([20]) do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos Estados-Membros vinculados pelas mesmas diretivas. Em especial, a autoridade requerente deverá assegurar que esses direitos, tal como previsto no direito da União e no direito nacional, sejam respeitados quando solicita a transmissão de processos penais nos termos do presente regulamento.

(22) Os Estados-Membros deverão assegurar que, na aplicação do presente regulamento, sejam tidas em conta as necessidades das pessoas vulneráveis. De acordo com a Recomendação da Comissão de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal ([21]), deverá entender-se por suspeitos ou arguidos vulneráveis todos aqueles que são incapazes de compreender ou de participar efetivamente num processo penal devido à sua idade, condição física ou mental ou deficiência.

(23) Do mesmo modo, os Estados-Membros deverão assegurar que, na aplicação do presente regulamento, sejam tidos em conta os direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva, tomando em consideração, se for o caso, a Recomendação (UE) 2023/681 da Comissão ([22]).

(24) A autoridade requerente deverá poder solicitar a transmissão do processo penal, quer por iniciativa própria, na sequência ou não de consultas com a autoridade requerida, quer por proposta do suspeito ou arguido ou por proposta da vítima. O presente regulamento não deverá impor qualquer obrigação de solicitar ou efetuar a transmissão de processos penais. Ao ponderar se deverá ser apresentado um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá avaliar se a transmissão servirá o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça, nomeadamente se é proporcionada e apropriada para efeitos do processo em causa. Tal avaliação deverá ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa.

(25) Ao avaliar se o pedido de transmissão do processo penal é justificado, a autoridade requerente deverá ter em conta vários critérios, cuja prioridade e ponderação deverão basear-se nos factos e no mérito de cada processo. Todos os fatores pertinentes deverão ser tidos em conta no melhor interesse da justiça. Se, por exemplo, a infração penal tiver sido cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, ou se a maior parte dos efeitos ou uma parte substancial dos danos causados pela infração penal, caso esses efeitos ou esses danos façam parte dos elementos constitutivos da infração penal, tiver ocorrido no território do Estado requerido, deverá haver a possibilidade de este ser considerado o mais indicado para exercer ação penal, uma vez que os elementos de prova a recolher, como depoimentos de testemunhas e vítimas ou pareceres de peritos, se encontram no Estado requerido e poderão, por conseguinte, ser mais facilmente recolhidos se o processo penal for transmitido. Além disso, a instauração subsequente de uma ação de indemnização por perdas e danos no Estado requerido será facilitada se o processo

([15]) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).
([16]) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).
([17]) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).
([18]) Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).
([19]) Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).
([20]) Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).
([21]) JO C 378 de 24.12.2013, p. 8.
([22]) Recomendação (UE) 2023/681 da Comissão, de 8 de dezembro de 2022, relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção (JO L 86 de 24.3.2023, p. 44).

subjacente que estabelece a responsabilidade penal for igualmente instaurado no mesmo Estado-Membro. Do mesmo modo, se a maior parte dos elementos de prova se encontrar no Estado requerido, a transmissão do processo penal poderá facilitar a recolha e a subsequente admissibilidade dos elementos de prova recolhidos em conformidade com o direito nacional do Estado requerido.

(26) Se um ou mais suspeitos ou arguidos forem nacionais ou residentes no Estado requerido, a transmissão do processo penal poderá justificar-se para garantir o direito do suspeito ou arguido a comparecer em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, se uma ou mais vítimas forem nacionais ou residentes no Estado requerido, a transmissão do processo penal pode justificar-se para permitir que as vítimas nele participem mais facilmente e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão poderá também justificar-se quando a pessoa em questão se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.

(27) Cabe à autoridade requerente avaliar, com base nos elementos de que dispõe, se há motivos razoáveis para crer que o suspeito, o arguido ou a vítima reside no Estado requerido. Nos casos em que as informações disponíveis sejam limitadas, tal avaliação deverá ser objeto de consultas entre a autoridade requerente e a autoridade requerida a fim de confirmar a residência do suspeito, do arguido ou da vítima no Estado requerido. Para efeitos da referida avaliação, poderão ser pertinentes várias circunstâncias objetivas que possam indicar que a pessoa em causa estabeleceu o centro habitual dos seus interesses num determinado Estado-Membro ou tem a intenção de o fazer. Poderá haver motivos razoáveis para supor que determinada pessoa reside no Estado requerido, em especial quando está registada como residente nesse Estado, é titular de um bilhete de identidade ou de uma autorização de residência, ou está inscrita num registo oficial de residência. Se a pessoa em causa não estiver registada no Estado requerido, a residência poderá ser indicada pelo facto de ter manifestado a intenção de se instalar nesse Estado-Membro ou de, após um período estável de presença nesse Estado-Membro, ter com ele criado determinadas ligações de grau semelhante às que resultariam do estabelecimento de uma residência formal nesse Estado-Membro. Para determinar se, numa situação concreta, existem entre a pessoa em causa e o Estado requerido ligações suficientes que permitam a suposição de que nele reside, há que ter em conta diversos fatores objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais se contam, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua presença no Estado requerido ou as suas ligações familiares ou económicas com esse mesmo Estado. A existência de um veículo registado ou de uma conta bancária, o facto de a permanência da pessoa no Estado requerido ser ininterrupta ou outros fatores objetivos poderão ser determinantes para apurar se há motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa reside no Estado requerido. Uma visita de curta duração, uma estadia de férias, incluindo numa casa de férias, ou uma estadia semelhante no Estado requerido sem qualquer outra ligação substancial não são suficientes para estabelecer a residência nesse Estado-Membro.

(28) A transmissão de processos penais também poderá justificar-se quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos ou a parte dos mesmos factos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido, ou quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos ou a parte dos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas, por exemplo, em casos de prossecução penal de organizações criminosas transfronteiras, em que diversos coarguidos podem ser acusados em Estados-Membros diferentes. Além disso, se o suspeito ou arguido estiver a cumprir ou for cumprir uma pena privativa de liberdade no Estado requerido por outra infração penal, poderá justificar-se a transmissão do processo penal para garantir o direito da pessoa condenada a comparecer no julgamento para o qual é requerida a transmissão do processo penal, enquanto cumpre a pena no Estado requerido. As autoridades requerentes deverão ter devidamente em conta o facto de a transmissão do processo penal poder dar melhores perspetivas de reinserção social da pessoa em causa, se a sentença for executada no Estado requerido. Para o efeito, poderá ser tido em conta o vínculo da pessoa ao Estado requerido, como o facto de o considerar o lugar em que tem os seus laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros. Ademais, é frequente as autoridades competentes chegarem a acordos sobre a concentração de processos com base na identificação da jurisdição mais indicada. Tais acordos poderão ser alcançados em reuniões de coordenação da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), criada pelo Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho ([23]), em reuniões bilaterais ou multilaterais sem a intervenção da Eurojust ou na sequência de consultas no quadro da Decisão-Quadro 2009/948/JAI.

([23]) Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

(29) Antes de ponderar a transmissão de processos penais pelo simples facto de a maior parte dos elementos de prova se situar no Estado requerido, a autoridade requerente é incentivada a ter em conta a possibilidade de obter elementos de prova de outros Estados-Membros através dos instrumentos existentes de reconhecimento mútuo das decisões judiciais, como, relativamente aos Estados-Membros por ela vinculados, a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([24]), e de auxílio judiciário mútuo.

(30) Os suspeitos, arguidos ou vítimas deverão poder propor a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. Os suspeitos, arguidos ou vítimas deverão poder apresentar essa proposta às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido se se considerarem que existem motivos que justifiquem a transmissão do processo penal no interesse da justiça. Por exemplo, essa proposta poderá ser apresentada no Estado requerente por um suspeito, arguido ou vítima que tenha conhecimento de que está a ser tramitado no Estado requerido um processo penal relativamente aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a outros factos contra o mesmo suspeito ou arguido, ou relativamente aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas. Essa proposta poderá ser apresentada no Estado requerido se, por exemplo, um suspeito, arguido ou vítima residir ou for nacional desse Estado, ou tiver conhecimento de que foi instaurado um processo relativo aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a outros factos relativamente aos mesmos suspeitos ou arguidos. Embora deva ser analisada e registada, essa proposta não deverá impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou efetuar a transmissão do processo penal ou de iniciar consultas com a autoridade de outro Estado-Membro para esse efeito. Se alguma dessas autoridades tiver conhecimento de processos penais paralelos com base numa proposta de transmissão de processo penal apresentada por um suspeito, arguido ou vítima, ou por um advogado em seu nome, tem a obrigação de consultar a outra autoridade em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.

(31) A autoridade requerente deverá informar logo que for possível o suspeito ou arguido da intenção de emitir um pedido de transmissão do processo penal e prever a possibilidade de o suspeito ou arguido expressar a sua opinião, inclusive sobre aspetos relacionados com a justiça restaurativa, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os interesses legítimos do suspeito ou arguido antes de emitirem o pedido de transmissão. É importante que a dita informação seja prestada por escrito. Deverá haver também a possibilidade de a informação ser apresentada oralmente, na condição de ficar registado o facto de a informação ter sido prestada, em conformidade com o procedimento de registo estabelecido no direito nacional. Deverá haver a possibilidade de a informação ser prestada em formulários normalizados. Se a autoridade requerente o considerar necessário, por exemplo, tendo em conta a idade ou a condição física ou mental do suspeito ou arguido, deverá ser dada ao respetivo representante legal, se o tiver, a oportunidade de expressar uma opinião. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado da intenção de emitir um pedido de transmissão, a autoridade requerente deverá ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação ou o risco de se prejudicar a investigação contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que a informação possa prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal tiver sido instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar ou contactar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de o informar deverá aplicar-se a partir do momento em que o suspeito ou arguido possa ser localizado ou contactado.

(32) Os direitos das vítimas consagrados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([25]), nomeadamente o direito à informação, deverão ser tidos em conta na aplicação do presente regulamento, que não deverá ser interpretado no sentido de impedir os Estados-Membros de, nos termos do direito nacional, concederem às vítimas direitos mais amplos do que os previstos no direito da União.

(33) Ao tomar a decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá ter devidamente em conta os interesses legítimos das vítimas, incluindo a sua proteção e os aspetos relacionados com a justiça restaurativa, e avaliar se a transmissão do processo penal pode prejudicar as vítimas no exercício efetivo dos seus direitos no processo penal em causa. No âmbito de tal avaliação poderão considerar-se, por exemplo, a possibilidade e as modalidades de que as vítimas dispõem para testemunhar durante o julgamento no Estado requerido se não for esse o Estado-Membro em que residem. Além disso, deverá ser ponderada a possibilidade de as vítimas obterem e fornecerem elementos de prova, por exemplo, de testemunhas e peritos, para solicitarem uma indemnização ou beneficiarem de programas de proteção de testemunhas ou de justiça restaurativa no Estado

([24]) Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

([25]) Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

requerido. O direito das vítimas à indemnização não deverá ser prejudicado pela transmissão do processo penal. O presente regulamento não afeta as regras em matéria de indemnização nem a restituição de bens às vítimas em processos nacionais.

(34) Se for necessário assegurar no Estado requerido a continuidade da proteção concedida à vítima no Estado requerente, as autoridades competentes do Estado requerente deverão ponderar a emissão de uma decisão europeia de proteção, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([26]) ou, relativamente aos Estados-Membros por ela vinculados, com a Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([27]).

(35) Quando tencionar emitir um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá informar logo que for possível as vítimas que residam ou, no caso das pessoas coletivas, que estejam estabelecidas no Estado requerente e recebam informações sobre o processo penal em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE, tal como transposto no direito nacional, ou, no caso das pessoas coletivas, que tenham solicitado a receção de tais informações nos termos do direito nacional. A autoridade requerente deverá prever a possibilidade de essas pessoas expressarem a sua opinião, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. É importante que a dita informação seja prestada por escrito. Deverá haver também a possibilidade de a informação ser apresentada oralmente, na condição de ficar registado o facto de a informação ter sido prestada, em conformidade com o procedimento de registo estabelecido no direito nacional. Deverá haver a possibilidade de a informação ser prestada recorrendo a formulários normalizados ou, no caso de haver um número excecionalmente elevado de vítimas a informar, por outros meios de informação geral ao público, tais como instrumentos específicos de publicação em linha de que as autoridades judiciais disponham nos termos do direito nacional. Se a autoridade requerente o considerar necessário, por exemplo tendo em conta a idade ou a condição física ou mental da vítima, a oportunidade de esta expressar a sua opinião deverá ser dada ao seu representante legal, se o tiver. Ao avaliar o interesse legítimo das vítimas em serem informadas da intenção de emitir um pedido de transmissão, a autoridade requerente deverá ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação ou o risco de se prejudicar a investigação, por exemplo, nos casos em que essa informação possa prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado requerente.

(36) Deverá haver também a possibilidade de recorrer a formulários normalizados em determinadas situações previstas ao abrigo do presente regulamento para facilitar à autoridade requerente e à autoridade requerida prestarem-se mutuamente assistência aquando da informação do suspeito, arguido ou vítima e da obtenção da sua opinião sobre a intenção de ser emitido um pedido de transmissão do processo penal. A possibilidade de recorrer a tais formulários normalizados não deverá excluir a possibilidade de notificação direta dos suspeitos, arguidos ou vítimas pela autoridade requerente ou requerida.

(37) A correta aplicação do presente regulamento pressupõe a comunicação entre a autoridade requerente e a autoridade requerida envolvidas, que deverão ser incentivadas a consultar-se mutuamente sempre que tal seja adequado para facilitar a aplicação harmoniosa e eficiente do presente regulamento, quer diretamente, quer, se for o caso, por intermédio da Eurojust.

(38) A autoridade requerente deverá poder consultar a autoridade requerida antes de emitir o pedido de transmissão do processo penal quando tal seja necessário, nomeadamente, para determinar se a transmissão do processo penal serve os interesses da eficiente e boa administração da justiça, inclusive se é proporcionada e adequada para efeitos do processo em causa, bem como para determinar se a autoridade requerida pode invocar um dos motivos de recusa previstos no presente regulamento.

(39) Quando enviar o pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá facultar informações precisas e claras sobre as circunstâncias e condições subjacentes ao pedido, bem como quaisquer outros documentos comprovativos, a fim de permitir à autoridade requerida tomar uma decisão informada sobre o pedido de transmissão do processo penal. A fim de reduzir o tempo e os custos associados à tradução, a autoridade requerente deverá assegurar a tradução do formulário de pedido preenchido e, pelo menos, das partes essenciais de quaisquer documentos ou informações escritas para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do presente regulamento. As partes essenciais dos documentos em causa são os extratos que se afigurem necessários para que a autoridade requerida possa tomar uma decisão informada sobre o pedido de transmissão do processo penal.

(40) Enquanto a autoridade requerida não tiver tomado a decisão de aceitar ou de recusar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá poder retirar o pedido de transmissão, por exemplo, quando tomar conhecimento de outros elementos que deixem de justificar a transmissão. Deverão ser imediatamente facultadas

([26]) Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 181 de 29.6.2013, p. 4).

([27]) Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção (JO L 338 de 21.12.2011, p. 2).

à autoridade requerida e comunicadas aos suspeitos ou arguidos e às vítimas, consoante o caso, quaisquer informações sobre a retirada do pedido de transmissão do processo penal.

(41) A autoridade requerida deverá informar, sem demora injustificada, a autoridade requerente da sua decisão de aceitar ou de recusar a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias após a receção do pedido de transmissão do processo penal. Em casos específicos, quando a autoridade requerida não puder cumprir esse prazo, por exemplo se considerar que são necessárias informações adicionais, este só deverá poder ser prorrogado por um máximo de 30 dias, a fim de evitar atrasos excessivos. Quando aceita a transmissão do processo penal, a autoridade requerida deverá tomar uma decisão devidamente fundamentada. Nos casos em que a autoridade requerida recusar a transmissão do processo penal, deverá informar a autoridade requerente dos motivos da recusa. Para o efeito, é suficiente que a autoridade requerida preste informações sucintas sobre os motivos pertinentes da recusa.

(42) Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá enviar à autoridade requerida, sem demora injustificada, os originais ou cópias autenticadas de todos os documentos do processo ou, pelo menos, das partes pertinentes destes, acompanhados da respetiva tradução. Quando o processo nacional for arquivado, a autoridade requerente deverá enviar à autoridade requerida, sem demora injustificada, o original ou uma cópia autenticada de quaisquer outras partes pertinentes do processo, incluindo provas físicas pertinentes, como, por exemplo, objetos relacionados com a infração ou amostras de sangue ou de ADN. A documentação original só deverá ser enviada quando solicitada pela autoridade requerida, por exemplo se for necessário examinar um documento para fins forenses. Tendo os documentos originais do processo e as provas físicas deixado de ser necessários no Estado requerido, deverão estes ser devolvidos ao Estado requerente a pedido deste, se, por exemplo, tais documentos ou provas físicas forem necessários para efeitos de outra investigação criminal. Se o Estado requerente, quando inquirido pelo Estado requerido, indicar que não tenciona recuperar os documentos originais do processo ou as provas físicas quando deixem de ser necessários ou no final do processo, o Estado requerido deverá poder decidir, em conformidade com o direito nacional, do destino a dar aos restantes elementos de prova, incluindo a conservação ou destruição de tais elementos. Uma vez aceite o pedido de transmissão do processo penal, e a fim de contribuir para a eficácia da transmissão, a autoridade requerente e a autoridade requerida deverão ter a possibilidade de se consultar mutuamente para determinar quais os documentos, ou partes de documentos, a enviar e, se necessário, a traduzir. No entanto, é importante que a decisão de enviar apenas partes de documentos seja equilibrada e se baseie numa análise cuidadosa dos documentos em causa, de modo a não prejudicar a equidade do processo.

(43) A transmissão do processo penal não deverá ser recusada por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento. Para que a transmissão do processo penal seja aceite, deverá ser possível exercer ação penal no Estado requerido pelos factos subjacentes ao processo penal que se transfere. A autoridade requerida deverá recusar a transmissão do processo penal quando a conduta pela qual a transmissão é solicitada não constituir infração penal no Estado requerido, ou se o Estado requerido não tiver competência para conhecer dessa infração penal, a menos que este Estado exerça a competência prevista no presente regulamento. A autoridade requerida também deverá recusar a transmissão do processo penal se não estiverem reunidas as condições para exercer a ação penal no Estado requerido. Poderá ser esse o caso, por exemplo, se a queixa da vítima, necessária para exercer a ação penal no Estado requerido, não tiver sido apresentada a tempo ou se, devido à morte ou à inimputabilidade do suspeito ou arguido, a prossecução penal deixar de ser possível nos termos do direito nacional do Estado requerido. Além disso, a autoridade requerida deverá recusar a transmissão do processo penal se houver outros impedimentos à ação penal no Estado requerido. A autoridade requerida deverá poder recusar a transmissão do processo penal se o suspeito ou arguido beneficiar de privilégio ou imunidade nos termos do direito nacional do Estado requerido, por exemplo, no que respeita a determinadas categorias de pessoas, como diplomatas, ou a relações especificamente protegidas, como a confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes, ou se a autoridade requerida considerar que essa transmissão não é justificada pelo interesse da eficiente e boa administração da justiça, por exemplo, porque não está cumprido nenhum dos critérios para solicitar a transmissão do processo penal, ou se o formulário do pedido de transmissão estiver incompleto ou manifestamente incorreto e não tiver sido preenchido ou corrigido pela autoridade requerente, o que implica que a autoridade requerida não dispõe das informações necessárias para apreciar o pedido de transmissão do processo penal. A autoridade requerida deverá também poder recusar o pedido se a conduta não constituir infração penal no local onde foi praticada e o Estado requerido não tiver competência inicial para investigar e exercer ação penal por esse tipo de infração. Tal motivo de recusa deverá ter em conta o princípio da territorialidade, o que significa que o Estado requerido deverá poder recusar a transmissão do processo penal nos casos em que a alegada infração penal cometida fora do território do Estado requerente não constitua uma infração penal no local onde foi cometida, e o direito nacional do Estado requerido não autorize o exercício de ação penal por tais infrações quando cometidas fora do seu território. Para efeitos do presente regulamento, «competência inicial» é a competência já prevista no direito nacional e que não decorre do presente regulamento.

(44) O princípio *ne bis in idem*, consagrado nos artigos 54.º a 58.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985 ([28]), e no artigo 50.º da Carta, conforme é interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, é um princípio fundamental do direito penal, segundo o qual o demandado não pode ser julgado ou punido no foro penal por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado por sentença transitada em julgado. Por conseguinte, a autoridade requerida deverá recusar a transmissão do processo penal se a sua assunção for contrária a este princípio.

(45) Ao examinar a aceitação ou a recusa de um pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerida deverá avaliar se a transmissão serve o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça. Tal avaliação deverá ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer a ação penal pela infração penal em causa. A autoridade requerida deverá dispor de uma ampla margem de apreciação para efeitos da referida avaliação. Esta avaliação deverá limitar-se às circunstâncias relevantes do caso, nomeadamente se houver um indício prima facie de que a infração penal não foi cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, que a maior parte dos efeitos ou uma parte substancial dos danos que façam parte dos elementos constitutivos da infração penal não tenha ocorrido no território desse Estado, e que o suspeito ou arguido não é nacional desse Estado nem nele reside. A situação pessoal, material ou familiar de uma vítima, testemunha ou outra pessoa envolvida não deverá, por si só, ser decisiva para avaliar se a transmissão do processo penal servirá o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça.

(46) Antes de decidir recusar o pedido de transmissão de um processo penal com base num motivo de recusa, a autoridade requerida deverá, se for o caso, consultar a autoridade requerente, a fim de obter as informações adicionais necessárias.

(47) O Estado requerido deverá assegurar aos suspeitos, aos arguidos e às vítimas o acesso a uma via de recurso efetivo contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal, em conformidade com o artigo 47.º da Carta e com os procedimentos aplicáveis nos termos do direito nacional, sempre que os seus direitos sejam lesados em aplicação do presente regulamento. A revisão da decisão referente à transmissão do processo penal deverá basear-se exclusivamente nos critérios previstos nos motivos de recusa estabelecidos no presente regulamento. Todas as circunstâncias relevantes para a análise desses critérios deverão ser analisadas para avaliar se o processo penal deve ou não ser transmitido. Tal avaliação poderá, em muitos casos, implicar não só a ponderação dos interesses ou direitos das pessoas cujos direitos possam ser afetados, mas também uma análise das especificidades e dos aspetos práticos do funcionamento do sistema de justiça penal. Esta via de recurso não deverá prejudicar outras previstas no direito nacional.

(48) A autoridade requerida deverá dispor de um amplo poder de apreciação ao avaliar se a transmissão do processo penal é do interesse da eficiente e boa administração da justiça e se o pedido de transmissão deverá ser recusado com base num dos motivos de recusa facultativos previstos no presente regulamento. A análise do exercício desse poder de apreciação deverá limitar-se a verificar se a autoridade requerida, ao tomar a decisão de aceitar a transmissão do processo penal, excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação.

(49) O resultado do recurso poderá ser a confirmação ou a anulação, no todo ou em parte, da decisão de aceitar a transmissão do processo penal. Em princípio, se for dado provimento ao recurso, o processo penal permanecerá no Estado requerente. No entanto, em certas situações, o tribunal poderá também decidir, em conformidade com o respetivo direito nacional, que a decisão de aceitar a transmissão do processo penal pode ser confirmada se forem cumpridas determinadas condições ou formalidades adicionais, como a condição de que sejam preenchidos alguns elementos em falta no formulário de pedido ou de que sejam tomadas medidas adicionais para a execução da transmissão, por exemplo, a continuidade da proteção das testemunhas.

(50) O recurso previsto no presente regulamento não deverá implicar qualquer reapreciação dos méritos da causa, nomeadamente se os elementos de prova são suficientes para justificar a abertura ou a continuidade de uma investigação, se os factos do processo ou os aspetos subjetivos, tais como a intenção ou negligência grave, estão suficientemente demonstrados, ou no que diz respeito ao valor probatório ou à força probatória dos elementos de prova já recolhidos ou à credibilidade das declarações.

(51) A fim de garantir o exercício efetivo do direito a vias de recurso, o Estado requerido deverá assegurar que os suspeitos, os arguidos e as vítimas tenham direito de acesso a todos os documentos relacionados com a transmissão do processo penal que serviram de base à decisão de aceitar a transmissão nos termos do presente regulamento e que sejam necessários para contestar eficazmente essa decisão. O direito de acesso a esses documentos deverá ser exercido em conformidade com os procedimentos previstos no direito nacional do Estado requerido e poderá ser

([28]) Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

limitado caso comprometa a confidencialidade de uma investigação ou de outro modo prejudique a investigação ou a segurança das pessoas. Qualquer recusa de acesso deverá ser ponderada em função dos direitos das pessoas em causa, tendo em conta as diferentes fases do processo penal. As restrições impostas ao referido acesso deverão ser interpretadas de forma estrita e em conformidade com o direito a um processo equitativo consagrado na Carta.

(52) O prazo para os suspeitos, os arguidos ou as vítimas interporem recurso efetivo não deverá ser superior a 15 dias a contar da data em que estes receberem a decisão fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal. Deverão ficar sujeitas ao direito nacional as situações em que, no momento da transmissão do processo penal, não estejam identificados os suspeitos, os arguidos ou as vítimas e em que, por esse motivo, não lhes tenha nesse momento sido ainda comunicada a decisão fundamentada.

(53) A aceitação da transmissão do processo penal pela autoridade requerida deverá implicar a suspensão ou o arquivamento do processo penal no Estado requerente, a fim de evitar a duplicação de medidas no Estado requerente e no Estado requerido. Tal facto não deverá, contudo, prejudicar as medidas de investigação ou outras medidas processuais necessárias, incluindo medidas urgentes, que o Estado requerente possa ter de tomar após ter recebido a notificação da aceitação pela autoridade requerida, sempre que a eficiente e boa administração da justiça o exija. O conceito de «medidas de investigação ou outras medidas processuais» deverá ser interpretado em sentido lato, no sentido de incluir não só qualquer medida para efeitos de recolha de provas, mas também qualquer ato processual que imponha prisão preventiva ou qualquer outra medida provisória. A fim de assegurar que o processo penal não se prolonga durante muito tempo no Estado requerente, quando as medidas de investigação ou outras medidas processuais adotadas tiverem sido concluídas ou deixado de ser necessárias, o processo penal no Estado requerente deverá ser suspenso ou arquivado. Se tiver sido invocada uma via de recurso com efeito suspensivo no Estado requerido, o processo penal não poderá ser suspenso nem arquivado no Estado requerente até que tenha sido tomada uma decisão sobre o recurso no Estado requerido.

(54) Nos casos em que a competência para conhecer do processo penal decorra exclusivamente do presente regulamento e em que tenha dado entrada um pedido de transmissão e se aguarde a decisão sobre se é aceite ou recusada a transmissão do processo penal, os Estados-Membros deverão poder prever nos termos do respetivo direito nacional uma base jurídica para determinar a detenção provisória do suspeito ou arguido que permaneça no Estado requerido ou a adoção de outras medidas provisórias pela autoridade competente desse Estado. A detenção provisória ou outras medidas provisórias só deverão ser tomadas em conformidade com o direito nacional e apenas quando for necessário. Essa detenção provisória ou essas outras medidas provisórias deverão ficar sujeitas às mesmas garantias processuais aplicáveis às mesmas medidas previstas no direito nacional, incluindo o controlo judicial. Além disso, tais detenção provisória ou medidas provisórias deverão ser tomadas na sequência de uma avaliação adequada feita com base nas informações de que a autoridade requerida disponha. O presente regulamento não poderá, contudo, constituir base jurídica para a detenção de pessoas tendo em vista a sua transmissão física para o Estado requerido, de modo a que este possa instaurar processo penal contra essas pessoas.

(55) A autoridade competente do Estado requerido deverá informar, por escrito, a autoridade requerente de qualquer decisão tomada no termo do processo penal no Estado requerido. A Decisão-Quadro 2009/948/JAI impõe uma obrigação semelhante para os casos em que tenha sido possível chegar a acordo sobre a concentração de processos num único Estado-Membro. Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, deverá informar a autoridade requerente dos motivos do arquivamento. A autoridade requerida deverá assegurar a tradução, pelo menos, das partes essenciais dessas informações e da decisão escrita definitiva tomada no Estado requerido, para uma língua oficial do Estado requerente ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do presente regulamento. Entende-se que as partes essenciais de tais informações e da decisão são os extratos que se afigurem necessários para que a autoridade requerente tenha conhecimento do seu conteúdo geral.

(56) Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, a autoridade requerente deverá poder prosseguir ou reabrir o processo penal desde que tal não implique violação do princípio *ne bis in idem*, conforme é interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, ou seja, caso a decisão de arquivar o processo não extinga definitivamente o exercício da ação penal nos termos do direito nacional do Estado requerido nem tenha sido tomada quando já exista uma decisão final relativa ao mérito da causa, e, por conseguinte, não obste à instauração de novos processos penais relacionados com os mesmos factos nesse Estado. As vítimas deverão ter a possibilidade de instaurar ou solicitar a reabertura do processo penal no Estado requerente em conformidade com o direito nacional desse Estado, desde que tal não implique a violação do princípio *ne bis in idem*.

(57) Uma vez transmitido o processo penal em conformidade com o presente regulamento, a autoridade requerida deverá aplicar o respetivo direito e procedimentos nacionais pertinentes. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de interferir com qualquer princípio da oportunidade previsto no direito nacional.

(58) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de afetar a duração da prescrição no Estado requerido, conforme prevista no direito nacional desse Estado.

(59) A fim de conferir pleno efeito à transmissão do processo penal, não deverá ser rejeitada a admissão de elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente no processo penal correspondente no Estado requerido apenas com base no facto de esses elementos de prova terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. O tribunal competente do Estado requerido deverá conservar o seu poder discricionário na avaliação desses elementos de prova, em conformidade com o direito nacional, devendo os suspeitos e os arguidos conservar o seu direito de contestar a admissibilidade desses elementos de prova, em conformidade com os seus direitos de defesa nos termos da Carta. De acordo com estes princípios e no respeito pelos diferentes ordenamentos e tradições jurídicas dos Estados-Membros, tal como previsto no artigo 67.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada no sentido de impedir que os tribunais apliquem os princípios fundamentais do direito nacional em matéria de equidade do processo conforme os aplicam nos respetivos ordenamentos nacionais, nomeadamente nos sistemas de direito consuetudinário (*common law*).

(60) O Estado requerido deverá aplicar o respetivo direito nacional para determinar a pena aplicável pela infração penal em causa. Nos casos em que a infração penal tiver sido cometida no território do Estado requerente, ao definirem a pena, as autoridades requeridas deverão poder tomar em consideração a pena máxima prevista no direito nacional do Estado requerente, desde que tal beneficie o arguido e esteja em conformidade com o direito nacional do Estado requerido. Este facto deverá ser tido em conta nas situações em que a transmissão do processo penal implique a aplicação no Estado requerido de uma pena mais elevada do que a pena máxima prevista no Estado requerente para a mesma infração penal, a fim de garantir aos suspeitos ou arguidos em causa um certo nível de segurança jurídica e de previsibilidade da lei aplicável. A pena máxima prevista no direito nacional do Estado requerente deverá ser sempre tida em conta quando a competência do Estado requerido se basear exclusivamente no presente regulamento.

(61) Cada Estado-Membro deverá suportar os seus próprios custos relativos à transmissão de processos penais, incluindo os relacionados com o exercício dos direitos processuais que cabem ao suspeito ou arguido em cada um dos Estados-Membros em causa, em conformidade com o direito da União e nacional aplicável. Os Estados-Membros deverão renunciar mutuamente à compensação das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento. No entanto, se o Estado requerente tiver incorrido em custos elevados ou excecionais relacionados com a tradução dos documentos do processo a transmitir para o Estado requerido, a autoridade requerida deverá ponderar uma proposta da autoridade requerente no sentido da partilha dos custos. Nesses casos, a autoridade requerente e a autoridade requerida deverão consultar-se mutuamente a fim de chegar a acordo sobre a partilha dos custos. Idealmente, tais consultas deverão realizar-se antes da emissão do pedido de transmissão. Se não for possível chegar a acordo antes da adoção da decisão de aceitação da transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá ter a possibilidade de decidir retirar o pedido em conformidade com o presente regulamento ou manter o pedido e comportar a parte das despesas consideradas excecionalmente elevadas.

(62) A utilização de um formulário de pedido normalizado, traduzido para todas as línguas oficiais da União, facilitaria a cooperação e o intercâmbio de informações entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, permitindo-lhes tomar uma decisão com mais rapidez e eficácia sobre o pedido de transmissão do processo penal. Além disso, a utilização desse formulário reduziria os custos de tradução e contribuiria para uma maior qualidade dos pedidos.

(63) O formulário de pedido deverá conter apenas os dados pessoais necessários para facilitar a decisão da autoridade requerida sobre o pedido de transmissão do processo penal. Este formulário deverá conter uma indicação das categorias de dados pessoais, nomeadamente se a pessoa em causa é suspeita, arguida ou vítima, bem como os campos específicos para cada uma dessas categorias.

(64) A fim de responder eficazmente a uma eventual necessidade de aperfeiçoar o formulário de pedido a utilizar para solicitar a transmissão de processos penais, ou outros formulários, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ([29]). Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os

([29]) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(65) A fim de assegurar o intercâmbio célere, direto, interoperável, fiável e seguro dos dados relativos aos processos, a comunicação prevista no presente regulamento entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, e por intermédio das autoridades centrais caso o Estado-Membro tenha designado uma autoridade central, bem como com a Eurojust, deverá, regra geral, ser efetuada através do sistema informático descentralizado na aceção do Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho ([30]). Em particular, o sistema informático descentralizado deverá, regra geral, ser utilizado para o intercâmbio do formulário de pedido e de quaisquer outras informações e documentos pertinentes, bem como de qualquer outra comunicação entre as autoridades nos termos do presente regulamento. Nos casos em que se apliquem uma ou mais das exceções previstas no Regulamento (UE) 2023/2844, nomeadamente se a utilização do sistema informático descentralizado não for possível ou adequada, deverá ser possível utilizar outros meios de comunicação, tal como se especifica nesse regulamento.

(66) Os Estados-Membros deverão poder utilizar um *software* desenvolvido pela Comissão («aplicação informática de referência») em vez de um sistema informático nacional. A aplicação informática de referência deverá basear-se numa configuração modular, o que significa que é embalada e entregue separadamente dos componentes do sistema e-CODEX, criado por força do Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho ([31]), que são necessários para a ligar ao sistema informático descentralizado. Essa configuração deverá permitir que os Estados-Membros reutilizem ou reforcem a infraestrutura de comunicação judicial nacional de que já disponham para efeitos de utilização transfronteiras.

(67) A Comissão deverá ser responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento da aplicação informática de referência. A Comissão deverá conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência de forma a permitir que os responsáveis pelo tratamento assegurem o cumprimento dos requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([32]) e na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho ([33]), em especial as obrigações em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança. A aplicação informática de referência deverá igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e possibilitar as medidas organizacionais necessárias para garantir um nível de segurança e interoperabilidade adequado, tendo em conta que também podem ser objeto de intercâmbio categorias especiais de dados. A Comissão não procede ao tratamento de dados pessoais no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento da aplicação informática de referência.

(68) A aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão como sistema de retaguarda deverá recolher sistematicamente os dados estatísticos necessários para efeitos de acompanhamento, devendo esses dados ser transmitidos à Comissão. Se os Estados-Membros optarem por utilizar sistemas informáticos nacionais em vez da aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão, estes poderão ser preparados para recolher sistematicamente os referidos dados, que deverão, nesse caso, ser transmitidos à Comissão. O conector e-CODEX poderá também ser equipado com uma funcionalidade que permita a extração de dados estatísticos pertinentes.

(69) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de meios para criar um sistema informático descentralizado. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([34]).

([30]) Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L, 2023/2844, 27.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2844/oj).

([31]) Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 150 de 1.6.2022, p. 1).

([32]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

([33]) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

([34]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(70) O presente regulamento deverá criar a base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais entre os Estados-Membros para efeitos da transmissão de processos penais, em conformidade com o artigo 8.º e o artigo 10.º, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/680. No entanto, no que diz respeito a qualquer outro aspeto relacionado com dados pessoais, como o período para a conservação dos dados pessoais recebidos pela autoridade requerente, o tratamento de dados pessoais pela autoridade requerente e pela autoridade requerida, deverá estar sujeito ao direito nacional dos Estados-Membros adotada em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680. A autoridade requerente e a autoridade requerida deverão ser consideradas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais nos termos da referida diretiva. As autoridades centrais poderão prestar apoio administrativo à autoridade requerente e à autoridade requerida e, na medida em que procedam ao tratamento de dados pessoais por conta desses responsáveis pelo tratamento, deverão ser consideradas subcontratantes do respetivo responsável pelo tratamento. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Eurojust, o Regulamento (UE) 2018/1725 deverá ser aplicável no contexto do presente regulamento, sem prejuízo das regras específicas em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2018/1727. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de alargar os direitos de acesso a outros sistemas de informação da União previstos nos atos jurídicos da União que estabelecem esses sistemas.

(71) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a transmissão de processos penais, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(72) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda notificou, por ofício de 13 de julho de 2023, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.

(73) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(74) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 22 de maio de 2023 ([35]),

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece regras relativas à transmissão de processos penais entre os Estados-Membros com vista a melhorar a eficiência e a boa administração da justiça no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.

2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais que corram nos Estados-Membros da União.

3. O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e princípios jurídicos consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

([35]) JO C 253 de 18.7.2023, p. 6.

1) «Estado requerente», o Estado-Membro onde corre um processo penal e no qual é emitido o pedido de transmissão desse processo para outro Estado-Membro, ou que tenha emitido ou recebido um pedido de consulta relativo a uma eventual transmissão de processo penal;

2) «Estado requerido», o Estado-Membro para o qual é enviado o pedido de transmissão de um processo penal para efeitos de avocação desse processo, ou que tenha recebido um pedido de consulta ou iniciado consultas a respeito de uma eventual transmissão de processo penal;

3) «Autoridade requerente»:

   a) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado no Estado requerente competente no processo em causa, ou

   b) qualquer outra autoridade competente designada nessa qualidade pelo Estado requerente e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para solicitar a transmissão do processo penal nos termos do disposto no direito nacional. Além disso, antes de ser enviado à autoridade requerida, o pedido de transmissão do processo penal é validado por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público do Estado requerente, após ter examinado a sua conformidade com as condições de emissão desse pedido nos termos do presente regulamento. Se o pedido de transmissão do processo penal tiver sido validado por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público no Estado requerente, a referida autoridade pode igualmente ser considerada autoridade requerente para efeitos do envio do pedido;

4) «Autoridade requerida», um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público competente para decidir se aceita ou recusa a transmissão de um processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e para tomar, se o ordenamento jurídico do Estado requerido permitir, quaisquer medidas previstas no presente regulamento ou na respetiva lei nacional.

   Sem prejuízo do requisito de que a decisão de aceitar ou de recusar a transmissão de um processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1, seja tomada exclusivamente por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, com base na sua apreciação dos motivos de recusa nos termos do artigo 12.º, o Estado requerido pode, em virtude da estrutura do seu ordenamento jurídico interno decorrente de uma tradição jurídica de direito consuetudinário (*common law*), quando o seu ordenamento jurídico nacional não permitir que os seus tribunais ou magistrados do Ministério Público tomem outras medidas para além da decisão de aceitar ou de recusar a transmissão do processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1, prever que seja outra autoridade, competente para tomar medidas no âmbito de um processo penal nos termos do seu direito nacional, a tomar medidas com o único objetivo de facilitar a tomada de decisões judiciais. Essa outra autoridade competente pode igualmente tomar medidas posteriores para efeitos do presente regulamento;

5) «Sistema informático descentralizado», um sistema informático descentralizado na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2023/2844;

6) «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE, ou uma pessoa coletiva, tal como definida no direito nacional, que sofreu danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal que é objeto de um processo penal ao qual se aplica o presente regulamento.

Artigo 3.º

Competência

1. Na medida em que a competência não esteja já prevista no direito nacional do Estado requerido, para efeitos do presente regulamento, o Estado requerido é competente para conhecer de qualquer infração penal à qual seja aplicável o direito nacional do Estado requerente, nas situações em que:

a) O Estado requerido se recuse a entregar um suspeito ou arguido que se encontre no Estado requerido e dele seja nacional ou nele resida, com base no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;

b) O Estado requerido se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e dele seja nacional ou nele resida, se, em situações excecionais, verificar que há motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do TUE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»);

c) A maior parte dos efeitos da infração penal ou uma parte substancial dos danos que façam parte dos elementos constitutivos da infração penal tenha ocorrido no território do Estado requerido;

d) Estejam a ser tramitados processos penais no Estado requerido contra o suspeito ou arguido relativos a outros factos e o suspeito ou arguido seja nacional do Estado requerido ou nele resida; ou

e) Estejam a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas e o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir seja nacional do Estado requerido ou nele resida.

2. Se a competência for estabelecida pelo Estado requerido exclusivamente com base no n.º 1, esta só pode ser exercida na sequência de um pedido de transmissão do processo penal nos termos do presente regulamento.

Artigo 4.º

Renúncia, suspensão ou arquivamento do processo penal pelo Estado requerente

Qualquer Estado-Membro que, nos termos do respetivo direito nacional, seja competente para exercer ação penal por uma infração penal pode, para efeitos da aplicação do presente regulamento, renunciar, suspender ou arquivar o processo penal a fim de permitir a transmissão do processo penal relativo a essa infração penal para o Estado requerido.

CAPÍTULO 2

TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIS

Artigo 5.º

Critérios para requerer a transmissão do processo penal

1. Só pode ser emitido um pedido de transmissão de um processo penal se a autoridade requerente considerar que a tramitação do processo penal em causa noutro Estado-Membro serve melhor o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça, nomeadamente a proporcionalidade.

2. Ao ponderar a possibilidade de requerer a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

a) O facto de a infração penal ter sido cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, ou a maior parte dos efeitos da infração penal ou uma parte substancial dos danos que façam parte dos elementos constitutivos da infração penal ter ocorrido no território do Estado requerido;

b) O facto de um ou mais suspeitos ou arguidos serem nacionais do Estado requerido ou nele residirem;

c) O facto de um ou m0 90º9u8i9o0p'++ais suspeitos ou arguidos se encontrarem no Estado requerido e esse Estado recusar entregar essas pessoas ao Estado requerente, com base:

   i) no artigo 4.º, ponto 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI,

   ii) no artigo 4.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, caso a recusa não se baseie numa decisão transitada em julgado contra a referida pessoa relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais, ou

   iii) no artigo 4.º, ponto 7, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;

d) O facto de um ou mais suspeitos ou arguidos objeto de um mandado de detenção europeu se encontrarem no Estado requerido e este recusar entregar essas pessoas, se verificar que, em situações excecionais, há motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do TUE e na Carta;

e) O facto de a maioria dos elementos de prova pertinentes para a investigação se encontrar no Estado requerido ou a maioria das testemunhas em causa residir no Estado requerido;

f) O facto de estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido;

g) O facto de estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas;

h) O facto de um ou mais suspeitos ou arguidos estarem a cumprir ou forem cumprir uma pena privativa de liberdade no Estado requerido;

i) O facto de a execução da sentença no Estado requerido poder oferecer melhores perspetivas de reinserção social da pessoa condenada ou existirem outros motivos pelos quais a execução da sentença no Estado requerido seja mais adequada;

j) O facto de uma ou mais vítimas serem nacionais do Estado requerido ou nele residirem;

k) O facto de as autoridades competentes dos Estados-Membros terem chegado a um consenso nos termos da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, ou de outro modo, quanto à concentração de processos penais num único Estado-Membro.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea j), a autoridade requerente deve ter devidamente em conta as vítimas menores e outras pessoas vulneráveis.

3. Todo o suspeito, arguido ou vítima pode, pelos procedimentos estabelecidos no direito nacional, propor às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que o processo penal seja transmitido nos termos do presente regulamento. Tal proposta deve ser considerada e registada nos termos do procedimento de registo previsto no direito nacional do Estado-Membro em causa. Se a proposta for apresentada à autoridade competente do Estado requerido, a autoridade requerida pode consultar a autoridade requerente. As propostas apresentadas ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente solicitar ou efetuar a transmissão do processo penal para o Estado requerido, nem de a autoridade requerente ou a autoridade requerida se consultarem mutuamente.

Artigo 6.º

Direitos dos suspeitos ou arguidos

1. Antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve ter devidamente em conta, em conformidade com o direito nacional aplicável, os interesses legítimos do suspeito ou arguido, incluindo os aspetos relacionados com a justiça restaurativa.

2. Os direitos previstos nos n.os 3, 4 e 6 do presente artigo e nos artigos 15.º e 17.º aplicam-se aos suspeitos ou arguidos em processos penais a partir do momento em que sejam informados pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, mediante notificação oficial ou por qualquer outro meio, de que são suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privados de liberdade.

3. Antes de emitir o pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente:

a) Informa o suspeito ou arguido, em conformidade com o direito nacional aplicável e numa língua que este compreenda, da sua intenção de emitir um pedido de transmissão do processo penal; e

b) Dá ao suspeito ou arguido a oportunidade de expressar uma opinião sobre a transmissão, inclusive sobre os aspetos relacionados com a justiça restaurativa.

A autoridade requerente não está obrigada a cumprir as obrigações estabelecidas no primeiro parágrafo do presente número nos casos em que:

a) O cumprimento dessas obrigações comprometa a confidencialidade de uma investigação ou de outro modo a prejudique;

b) O suspeito ou arguido não possa ser localizado nem contactado apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente; ou

c) O pedido de transmissão do processo penal for apresentado na sequência de uma proposta do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3.

4. Se o suspeito ou arguido decidir expressar a opinião a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), deve fazê-lo, o mais tardar, 10 dias após ter sido informado da intenção de emitir um pedido de transmissão e ter tido a oportunidade de expressar a opinião nos termos do n.º 3. Tal opinião é registada e tida em conta pela autoridade requerente no momento de decidir se solicita ou não a transmissão do processo penal. Esse registo é efetuado nos termos do procedimento de registo previsto no direito nacional do Estado-Membro requerente.

5. Nos casos em que o suspeito ou arguido se encontre no Estado requerido, a autoridade requerente pode, para efeitos do n.º 3, enviar à autoridade requerida o formulário constante do anexo II, devidamente preenchido. Nesses casos, as obrigações referidas nos n.os 3 e 4 aplicam-se com as necessárias adaptações à autoridade requerida, a qual informa a autoridade requerente em conformidade. Se esse suspeito ou arguido expressar uma opinião, a autoridade requerida transmite-a à autoridade requerente.

6. Se a autoridade requerente emitir um pedido de transmissão de processo penal e o suspeito ou arguido tiver sido informado nos termos do n.º 3, informa o suspeito ou arguido, sem demora injustificada e numa língua que este compreenda, de que o pedido foi emitido.

7. Nos casos em que o suspeito ou arguido se encontre no Estado requerido, a autoridade requerente pode, para efeitos do n.º 6, enviar à autoridade requerida o formulário constante do anexo III, devidamente preenchido. Nesses casos, as obrigações referidas no n.º 6 aplicam-se com as necessárias adaptações à autoridade requerida, a qual informa a autoridade requerente em conformidade.

Artigo 7.º

Direitos da vítima

1. Antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve ter devidamente em conta, em conformidade com o direito nacional aplicável, os interesses legítimos da vítima, incluindo os aspetos relacionados com a justiça restaurativa.

2. Se a vítima for uma pessoa singular que resida no Estado requerente e receba as informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE, tal como transposto no direito nacional, ou for uma pessoa coletiva que esteja estabelecida no Estado requerente e receba tais informações nos termos do direito nacional, a autoridade requerente, antes de emitir o pedido de transmissão de processo penal:

a) Informa a vítima, em conformidade com o direito nacional aplicável e numa língua que esta compreenda, da sua intenção de emitir um pedido de transmissão do processo penal; e

b) Dá à vítima a oportunidade de expressar uma opinião sobre a transmissão, inclusive sobre os aspetos relacionados com a justiça restaurativa.

A autoridade requerente não está obrigada a cumprir as obrigações estabelecidas no primeiro parágrafo do presente número nos casos em que:

a) O cumprimento dessas obrigações comprometa a confidencialidade de uma investigação ou de outro modo a prejudique; ou

b) O pedido de transmissão do processo penal seja apresentado na sequência de uma proposta da vítima nos termos do artigo 5.º, n.º 3.

3. Se a vítima decidir expressar a opinião a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), deve fazê-lo, o mais tardar, 10 dias após ter sido informada da intenção de emitir um pedido de transmissão e ter tido a oportunidade de expressar a opinião nos termos do n.º 2. Tal opinião é registada e tida em conta pela autoridade requerente no momento de decidir se solicita ou não a transmissão do processo penal. Esse registo é efetuado nos termos do procedimento de registo previsto no direito nacional do Estado-Membro requerente.

4. Se a autoridade requerente emitir um pedido de transmissão de processo penal e a vítima tiver sido informada nos termos do n.º 2, informa a vítima, sem demora injustificada e numa língua que esta compreenda, de que o pedido foi emitido.

Artigo 8.º

Procedimento a seguir para requerer a transmissão do processo penal

1. O pedido de transmissão de um processo penal é feito pela autoridade requerente com recurso ao formulário de pedido constante do anexo I. A autoridade requerente assina o formulário de pedido e certifica que o seu conteúdo é exato e correto.

2. O pedido de transmissão do processo penal deve ser devidamente fundamentado e, nomeadamente, apresentar:

a) Informações sobre a autoridade requerente;

b) Uma descrição da infração que é objeto do processo penal e as disposições aplicáveis do direito penal do Estado requerente;

c) As razões pelas quais a transmissão do processo penal é necessária e adequada e, em especial, quais dos critérios previstos no artigo 5.º, n.º 2, são aplicáveis;

d) As informações necessárias disponíveis sobre o suspeito ou arguido e a vítima;

e) Uma avaliação da incidência da transmissão do processo penal sobre os direitos do suspeito ou arguido e da vítima, com base nas informações de que dispõe a autoridade requerente, nomeadamente, se for o caso, a opinião das pessoas em causa obtida nos termos do artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, ou do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, ou as propostas apresentadas nos termos do artigo 5.º, n.º 3;

f) Informações sobre atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente, incluindo quaisquer medidas coercivas temporárias em vigor e o prazo de aplicação de tais medidas;

g) Quaisquer condições específicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680.

3. Se o suspeito ou arguido tiver expressado uma opinião nos termos do artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, ou se a vítima tiver expressado uma opinião nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, tal opinião é enviada à autoridade requerida juntamente com o pedido de transmissão do processo penal. Se a opinião do suspeito, do arguido ou da vítima tiver sido dada oralmente, a autoridade requerente assegura que a autoridade requerida disponha do registo escrito da declaração.

4. Se necessário, o pedido de transmissão do processo penal deve ser acompanhado de quaisquer informações e documentos adicionais pertinentes.

5. O formulário de pedido preenchido a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como as partes essenciais de quaisquer outras informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal, são traduzidos para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

6. A autoridade requerente envia o pedido de transmissão do processo penal à autoridade requerida diretamente ou, se for o caso, por intermédio da autoridade central a que se refere o artigo 20.º. A autoridade requerente e a autoridade requerida efetuam todas as outras comunicações oficiais diretamente ou, se for o caso, por intermédio da autoridade central a que se refere o artigo 20.º.

7. Se a autoridade requerente não conhecer a autoridade requerida, procede a todas as averiguações necessárias, inclusive através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, conforme previsto na Decisão 2008/976/JAI do Conselho ([36]), a fim de determinar qual a autoridade do Estado requerido competente para tomar a decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1.

8. Sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de sete dias a contar da receção do formulário de pedido a que se refere no n.º 1 do presente artigo, a autoridade requerida envia à autoridade requerente uma confirmação da receção. Esta obrigação aplica-se tanto à autoridade central a que se refere o artigo 20.º, se for o caso, como à autoridade requerida que recebe o pedido de transmissão do processo penal enviado pela autoridade central.

9. Se a autoridade do Estado requerido que receber o pedido de transmissão do processo penal não tiver competência para tomar uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, envia sem demora injustificada o pedido à autoridade requerida competente do mesmo Estado-Membro e informa a autoridade requerente em conformidade.

Artigo 9.º

Informações a facultar pela autoridade requerente após a transmissão do pedido

1. A autoridade requerente informa a autoridade requerida, sem demora injustificada, de quaisquer atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente após o envio do pedido de transmissão do processo penal e faculta toda a documentação pertinente.

([36]) Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

2. As informações a que se refere o n.º 1 e as partes essenciais da documentação pertinente facultada nos termos do n.º 1 são traduzidas pela autoridade requerente para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

Artigo 10.º

Retirada do pedido

1. A autoridade requerente pode retirar o pedido de transmissão do processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão da autoridade requerida pela qual é aceite ou recusada a transmissão do processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1. Nesses casos, a autoridade requerente informa imediatamente a autoridade requerida em conformidade.

2. A autoridade requerente informa os suspeitos ou arguidos que tenham sido informados nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e as vítimas que tenham sido informadas nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da retirada do pedido de transmissão do processo penal, numa língua que compreendam.

3. Nos casos em que o suspeito ou arguido se encontre no Estado requerido, a autoridade requerente pode, para efeitos da prestação de informações a que se refere o n.º 2, enviar à autoridade requerida o formulário constante do anexo VI, devidamente preenchido. Nesses casos, a autoridade requerida faculta essas informações ao suspeito ou arguido e informa a autoridade requerente em conformidade.

4. Se a autoridade requerente tiver informado a autoridade requerida, nos termos do n.º 1, da retirada do pedido de transmissão do processo penal, o processo penal permanece com a autoridade requerente.

Artigo 11.º

Decisão da autoridade requerida

1. A autoridade requerida decide se aceita ou recusa a transmissão do processo penal, no todo ou em parte, e decide, em conformidade com o respetivo direito nacional, sobre as medidas a tomar. A decisão de aceitar a transmissão do processo penal deve ser devidamente fundamentada.

2. A autoridade requerida comunica à autoridade requerente a decisão a que se refere o n.º 1 do presente artigo, dentro dos prazos fixados no artigo 13.º.

3. Se a autoridade requerida considerar que as informações comunicadas pela autoridade requerente são insuficientes para lhe permitir decidir se aceita ou recusa a transmissão do processo penal, pode solicitar informações adicionais, consoante considere necessário. A autoridade requerente faculta sem demora injustificada as informações adicionais solicitadas, se delas dispuser, acompanhadas de uma tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

4. Se decidir recusar a transmissão do processo penal nos termos do artigo 12.º, a autoridade requerida informa a autoridade requerente dos motivos de tal recusa.

5. Caso a autoridade requerente receba a decisão fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal nos termos do n.º 1 do presente artigo, envia à autoridade requerida, sem demora injustificada, o original ou uma cópia autenticada do processo ou das partes pertinentes deste, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

6. Se o processo penal nacional for arquivado nos termos do artigo 21.º, a autoridade requerente envia à autoridade requerida, sem demora injustificada, o original ou uma cópia autenticada de quaisquer outras partes pertinentes do processo, incluindo as provas físicas pertinentes. Se já tiver sido facultada uma cópia autenticada do processo à autoridade requerida, a autoridade requerente envia-lhe, a seu pedido, os documentos originais do processo. O Estado requerente pode exigir que os documentos originais do processo inicial ou as provas físicas lhe sejam devolvidos quando esses documentos ou essas provas deixem de ser necessários no Estado requerido ou no termo do processo no Estado requerido. Se o Estado requerente, após o Estado requerido lho ter solicitado, tiver indicado que não tenciona recuperar os documentos originais do processo ou as provas físicas quando deixem de ser necessários ou no final do processo, o Estado requerido pode decidir, em conformidade com o direito nacional, do destino a dar aos restantes elementos de prova, incluindo a conservação ou destruição de tais elementos.

7. Para efeitos dos n.ºs 5 e 6, a autoridade requerente e a autoridade requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinar quais as partes pertinentes do processo a enviar e a traduzir.

Artigo 12.º

Motivos de recusa

1. A autoridade requerida recusa a transmissão do processo penal, no todo ou em parte, se não for possível instaurar ou prosseguir o processo penal nos termos do direito nacional do Estado requerido em relação aos factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal por um ou mais dos seguintes motivos:

a) A conduta relativamente à qual o pedido foi efetuado não constitui infração penal nos termos do direito nacional do Estado requerido;

b) A avocação do processo penal é contrária ao princípio ne bis in idem;

c) O suspeito ou arguido não pode ser responsabilizado no foro penal pela infração penal devido à idade;

d) O processo penal prescreveu nos termos do direito nacional do Estado requerido;

e) Não estão reunidas as condições para exercer ação penal pela infração no Estado requerido;

f) A infração penal está abrangida por amnistia, em conformidade com o direito nacional do Estado requerido;

g) O Estado requerido não tem competência para conhecer da infração penal em conformidade com o direito nacional ou competência em virtude do artigo 3.º.

2. A autoridade requerida pode recusar a transmissão de processos penais, no todo ou em parte, por um ou mais dos seguintes motivos:

a) O direito nacional do Estado requerido prevê um privilégio ou uma imunidade que impossibilita a ação;

b) A autoridade requerida considera que a transmissão do processo penal não é do interesse da eficiente e boa administração da justiça;

c) A infração penal não foi cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, a maior parte dos efeitos ou uma parte substancial dos danos que façam parte dos elementos constitutivos da infração penal não ocorreram no território desse Estado, e o suspeito ou arguido não é nacional desse Estado nem nele reside;

d) O formulário de pedido a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, está incompleto ou manifestamente incorreto e não foi preenchido ou corrigido na sequência da consulta a que se refere o n.º 3 do presente artigo;

e) A conduta em relação à qual foi apresentado o pedido não constitui infração penal no local onde foi praticada e o Estado requerido não tem competência inicial para exercer ação penal pela infração nos termos do seu direito nacional.

3. Caso se verifiquem um ou mais dos motivos referidos nos n.ºs 1 e 2, antes de decidir recusar a transmissão total ou parcial do processo penal, a autoridade requerida consulta, se for o caso, a autoridade requerente e, se necessário, solicita-lhe que forneça sem demora injustificada todas as informações necessárias.

4. Caso se verifique o motivo referido no n.º 2, alínea a), e sempre que o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado requerido, a autoridade requerida solicita que essa autoridade exerça sem demora injustificada essa competência. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado ou organização internacional, a autoridade requerente solicita a essa autoridade ou organização internacional que exerça essa competência.

Artigo 13.º

Prazos

1. A autoridade requerida comunica sem demora injustificada à autoridade requerente a sua decisão de aceitar ou de recusar a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias após a autoridade requerida competente ter recebido o pedido de transmissão do processo penal.

2. Se, num caso específico, a autoridade requerida não puder cumprir o prazo fixado no n.º 1, informa sem demora injustificada a autoridade requerente em conformidade, indicando os motivos do atraso. Nesses casos, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado por um máximo de 30 dias.

3. No caso de estar previsto um privilégio ou uma imunidade nos termos do direito nacional do Estado requerido, o prazo referido no n.º 1 só começa a correr a partir do dia em que a autoridade requerida for informada de que esse privilégio ou imunidade foi levantado.

Artigo 14.º

Consultas entre a autoridade requerente e a autoridade requerida

1. Se necessário, e sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.ºs 3, 5, 6 e 7, no artigo 13.º, n.º 3, e no artigo 19.º, n.º 2, a autoridade requerente e a autoridade requerida consultam-se mutuamente, sem demora injustificada, para assegurar uma aplicação eficiente do presente regulamento.

2. Podem também realizar-se consultas entre a autoridade requerente e a autoridade requerida antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria o interesse da eficiente e boa administração da justiça, nomeadamente se é proporcionada. A fim de propor a transmissão do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida pode igualmente consultar a autoridade requerente quanto à possibilidade de emitir um pedido de transmissão do processo penal.

3. Se a autoridade requerente consultar a autoridade requerida antes de apresentar o pedido de transmissão do processo penal, disponibiliza-lhe as informações relativas ao processo penal, a menos que tal possa comprometer a confidencialidade de uma investigação ou de qualquer outro modo prejudicá-la.

4. Se as autoridades receberem pedidos de consulta nos termos do presente artigo, devem dar-lhes resposta sem demora injustificada.

Artigo 15.º

Informações a facultar aos suspeitos e arguidos sobre a decisão de aceitar ou de recusar a transmissão

1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerida, sem demora injustificada, numa língua que o suspeito ou arguido compreenda:

a) Informa o suspeito ou arguido da decisão de aceitação da transmissão do processo penal;

b) Faculta ao suspeito ou arguido uma cópia da decisão fundamentada de aceitar a transmissão do processo penal; e

c) Informa o suspeito ou arguido do direito a um recurso efetivo no Estado requerido, bem como dos prazos de tal recurso.

Se for o caso, a autoridade requerida pode solicitar a assistência da autoridade requerente para executar as tarefas referidas no presente número.

2. Nos casos em que o suspeito ou arguido se encontre no Estado requerente, a autoridade requerida pode, para efeitos do n.º 1, enviar à autoridade requerente o formulário constante do anexo IV, devidamente preenchido. Nesses casos, as obrigações previstas no n.º 1 aplicam-se com as necessárias adaptações à autoridade requerente, a qual informa a autoridade requerida em conformidade.

3. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, no sentido de recusar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente informa, sem demora injustificada, o suspeito ou arguido, numa língua que este compreenda, da decisão de recusa da transmissão.

Se for o caso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida para executar as tarefas referidas no presente número.

4. Nos casos em que o suspeito ou arguido se encontre no Estado requerido, a autoridade requerente pode, para efeitos do n.º 3, enviar à autoridade requerida o formulário constante do anexo IV, devidamente preenchido. Nesses casos, a obrigação prevista no n.º 3 aplica-se com as necessárias adaptações à autoridade requerida, a qual informa a autoridade requerente em conformidade.

5. A autoridade requerida não está obrigada a cumprir as obrigações estabelecidas no n.º 1 e a autoridade requerente não está obrigada a cumprir as obrigações estabelecidas no n.º 3 nos casos em que:

a) O cumprimento dessas obrigações comprometa a confidencialidade de uma investigação ou de outro modo a prejudique; ou

b) O suspeito ou arguido não possa ser localizado nem contactado apesar dos esforços razoáveis envidados, respetivamente, pela autoridade requerida ou pela autoridade requerente.

Artigo 16.º

Informações a facultar à vítima sobre a decisão de aceitar ou recusar a transmissão

1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, e a vítima seja uma pessoa singular que resida no Estado requerente e receba as informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE, tal como transposto no direito nacional, ou a vítima seja uma pessoa coletiva que esteja estabelecida no Estado requerente e receba tais informações em conformidade com o direito nacional, a autoridade requerida deve, sem demora injustificada, informar a vítima numa língua que esta compreenda:

a) Da decisão de aceitação da transmissão pela autoridade requerida; e

b) Do direito da vítima a um recurso efetivo no Estado requerido, bem como dos prazos de tal recurso.

Se for o caso, a autoridade requerida pode solicitar a assistência da autoridade requerente para executar as tarefas referidas no presente número.

2. Nos casos em que a vítima se encontre no Estado requerente, a autoridade requerida pode, para efeitos do n.º 1, enviar à autoridade requerente o formulário constante do anexo V, devidamente preenchido. Nesses casos, as obrigações previstas no n.º 1 aplicam-se com as necessárias adaptações à autoridade requerente, a qual informa a autoridade requerida em conformidade.

3. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento no sentido de recusar a transmissão do processo penal, e a vítima seja uma pessoa singular que resida no Estado requerente, e receba as informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE, tal como transposto no direito nacional, ou a vítima seja uma pessoa coletiva que esteja estabelecida no Estado requerente e receba tais informações em conformidade com o direito nacional, a autoridade requerente deve informar a vítima, sem demora injustificada, numa língua que a vítima compreenda, da decisão de recusa da transmissão.

4. A autoridade requerida não está obrigada a cumprir as obrigações estabelecidas no n.º 1 e a autoridade requerente não está obrigada a cumprir as obrigações estabelecidas no n.º 3 nos casos em que:

a) O cumprimento dessas obrigações comprometa a confidencialidade de uma investigação ou de outro modo a prejudique; ou

b) A vítima não possa ser localizada nem contactada apesar dos esforços razoáveis envidados, respetivamente, pela autoridade requerida ou pela autoridade requerente.

Artigo 17.º

Direito de recurso efetivo

1. Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivo no Estado requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal. Tal direito é exercido perante um órgão jurisdicional do Estado requerido, nos termos do respetivo direito nacional.

2. Se for interposto recurso contra uma decisão de aceitar a transmissão do processo penal, a decisão é analisada, nos termos do direito nacional, com base nos critérios previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2. Na medida em que tenha sido exercido o poder de apreciação, a análise deve limitar-se a verificar se a autoridade requerida excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação.

O prazo para a interposição de um recurso efetivo não pode ser superior a 15 dias a contar da data de receção da decisão fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal.

Se o pedido de transmissão do processo penal for emitido após a conclusão da investigação criminal e a dedução da acusação do suspeito ou arguido, a invocação de um recurso contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal tem efeito suspensivo. Este efeito suspensivo não afeta a possibilidade de o Estado requerido manter as medidas

provisórias necessárias para impedir o suspeito ou o arguido de fugir, ou para conservar provas, instrumentos de uma infração penal ou produtos do crime.

A decisão final sobre o recurso é tomada sem demora injustificada e, se possível, no prazo de 60 dias.

A autoridade requerida informa a autoridade requerente do resultado final do recurso interposto. Se o resultado do recurso for a anulação da decisão de aceitar a transmissão do processo penal, este reverte para a autoridade requerente.

O presente número não prejudica quaisquer outras vias de recurso disponíveis em conformidade com o direito nacional.

3. O Estado requerido assegura que os suspeitos, os arguidos e as vítimas tenham direito de acesso a toda a documentação relativa à transmissão do processo penal que tenha servido de base à decisão de aceitar a transmissão do processo penal nos termos do presente regulamento e que seja necessária para exercer efetivamente o seu direito de recurso. O direito de acesso a esses documentos é exercido de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional do Estado requerido. O acesso pode ser limitado, sob reserva do disposto no direito nacional, quando comprometa a confidencialidade de uma investigação ou de outro modo prejudique a investigação ou a segurança das pessoas.

Artigo 18.º

Cooperação com a Eurojust e com a Rede Judiciária Europeia

A autoridade requerente e a autoridade requerida podem, em qualquer fase do procedimento de transmissão de processo penal, solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia, de acordo com as respetivas competências. Em especial, a Eurojust pode, se for o caso, facilitar as consultas a que se refere o artigo 11.º, n.os 3, 5, 6 e 7, o artigo 12.º, n.º 3, o artigo 14.º, o artigo 19.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 3.

Artigo 19.ª

Despesas relativas à transmissão de processos penais

1. Cabe a cada Estado-Membro suportar as suas próprias despesas relativas à transmissão de processos penais que decorram da aplicação do presente regulamento.

2. No caso de a tradução do processo e de outros documentos pertinentes nos termos do artigo 11.º, n.os 3, 5, 6 e 7, implicar despesas elevadas ou excecionais, a autoridade requerente pode apresentar à autoridade requerida uma proposta no sentido de as despesas serem repartidas. Esta proposta deve ser acompanhada de uma discriminação detalhada das despesas suportadas pela autoridade requerente. Na sequência da proposta, a autoridade requerente e a autoridade requerida consultam-se mutuamente.

Artigo 20.º

Designação das autoridades centrais

Cada Estado-Membro pode designar uma ou mais autoridades centrais responsáveis pelo envio e receção administrativos dos pedidos de transmissão de processos penais, bem como de outra correspondência oficial relacionada com esses pedidos.

CAPÍTULO 3

EFEITOS DA TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIS

Artigo 21.º

Efeitos no Estado requerente

1. Após a receção da decisão fundamentada de aceitação da transmissão de um processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1, ou da decisão final sobre um recurso nos termos do artigo 17.º, o processo penal é suspenso ou arquivado no Estado requerente, em conformidade com o direito nacional, a menos que o resultado do recurso seja que o processo tenha de permanecer no Estado requerente ou que a autoridade requerente já tenha procedido à sua suspensão ou arquivamento nos termos do artigo 4.º.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o processo penal no Estado requerente pode permanecer aberto, a fim de permitir à autoridade requerente:

a) Tomar as medidas de investigação urgentes ou outras medidas processuais necessárias, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido ou medidas de congelamento;

b) Manter as medidas de investigação ou outras medidas processuais previamente adotadas, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido que sejam necessárias para executar uma decisão com base na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou num pedido de auxílio judiciário mútuo.

3. Na sequência de uma decisão da autoridade requerida no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente e a autoridade requerida cooperam, tanto quanto possível e em conformidade com o respetivo direito nacional, em especial quando o direito nacional do Estado requerido exigir que se cumpram determinadas formalidades e procedimentos, nomeadamente no que diz respeito à admissibilidade dos elementos de prova. A autoridade requerente e a autoridade requerida cooperam também no que respeita às medidas provisórias tomadas antes da transmissão e nos termos do n.º 2.

4. Se a execução das medidas tomadas nos termos do n.º 2 ficar concluída ou se a autoridade requerida já tiver tomado as medidas de investigação ou outras medidas processuais necessárias e as medidas tomadas pela autoridade requerente nos termos do n.º 2 deixarem de ser necessárias, o processo penal a correr no Estado requerente é suspenso ou arquivado.

5. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao processo penal cuja transmissão foi aceite, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e tenha sido tomada quando já existia uma decisão final relativa ao mérito da causa, obstando, assim, a um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.

6. O disposto no n.º 5 não prejudica o direito de as vítimas instaurarem ou solicitarem a reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, se o direito nacional desse Estado o previr, a menos que a decisão da autoridade requerida no sentido de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e tenha sido tomada quando já existia uma decisão final relativa ao mérito da causa, obstando, assim, a um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.

Artigo 22.º

Efeitos no Estado requerido

1. O processo penal transmitido rege-se pelo direito nacional do Estado requerido.

2. Desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido, qualquer ato praticado para efeitos do processo penal ou da instrução levada a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerente tem a mesma validade no Estado requerido como se tivesse sido validamente praticado pelas autoridades competentes do Estado requerido.

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea d), qualquer ato validamente praticado no Estado requerente que interrompa ou suspenda a prescrição produz os mesmos efeitos de interrupção ou suspensão da prescrição no Estado requerido, desde que tal ato produza os mesmos efeitos nos termos do respetivo direito nacional.

3. Os Estados-Membros podem prever no respetivo direito nacional que, nos casos em que a competência se baseie no artigo 3.º e em que atuem na qualidade de Estado requerido e o suspeito ou arguido se encontre no seu território, haja a possibilidade de uma autoridade competente do Estado requerido, após ter recebido o pedido de transmissão do processo penal e quaisquer informações adicionais nos termos do presente regulamento, e antes de ser tomada a decisão de aceitação do pedido de transmissão, tomar, após avaliação, as medidas necessárias, nos termos do respetivo direito nacional, para deter o suspeito ou arguido ou assegurar que este permaneça no seu território, ou tomar outras medidas provisórias necessárias, como medidas de congelamento.

4. A decisão de colocar o suspeito ou arguido em detenção nos termos do n.º 3 é tomada pela mesma autoridade que seria competente para tomar tais medidas num processo nacional semelhante, e fica sujeita às garantias aplicáveis a tais medidas nos termos do direito nacional, nomeadamente o controlo judicial e os prazos da prisão preventiva.

5. Os elementos de prova enviados pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido apenas pelo facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade esteja em conformidade com o direito nacional do Estado requerido, incluindo os seus princípios fundamentais do direito. A competência do tribunal da causa para avaliar livremente os elementos de prova não é afetada pelo presente regulamento.

6. Se for proferida uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente envia à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou arguido no Estado requerente.

7. Se, tanto no Estado requerente como no Estado requerido, o processo penal só puder ser instaurado na sequência de uma queixa, a queixa apresentada no Estado requerente é igualmente válida no Estado requerido.

8. A pena aplicável à infração penal é a prevista no direito nacional do Estado requerido, salvo disposição em contrário do mesmo direito. Se a infração penal tiver sido cometida no território do Estado requerente, a autoridade requerida pode ter em consideração, em conformidade com o direito nacional aplicável, a pena máxima prevista no direito nacional do Estado requerente, se daí resultar benefício para o arguido. Se a competência se basear exclusivamente no artigo 3.º, a pena aplicada no Estado requerido não pode ser mais severa do que a pena máxima prevista no direito nacional do Estado requerente.

Artigo 23.º

Informações a facultar pela autoridade requerida

A autoridade requerida ou, se for o caso, outra autoridade competente, faculta à autoridade requerente informações sobre o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão tomada no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extingue definitivamente a ação penal e foi tomada quando já existia uma decisão final relativa ao mérito da causa, obstando, assim, a um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado. Essa mesma autoridade faculta também informações sobre a execução final da pena aplicada ou outras informações de valor substancial. A autoridade requerida envia à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita final tomada no termo do processo penal.

No mínimo, as partes essenciais dessa informação e da decisão final a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo são traduzidas para uma língua oficial do Estado requerente ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

CAPÍTULO 4

MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 24.º

Meios de comunicação

1. A comunicação prevista no presente regulamento, incluindo o intercâmbio do formulário de pedido e de outros formulários constantes dos anexos do presente regulamento, a decisão a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e outros documentos a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, do presente regulamento, entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e por intermédio das autoridades centrais, caso os Estados-Membros tenham designado autoridades centrais nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, bem como com a Eurojust, é efetuada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2844.

2. O artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e os artigos 8.º e 14.º do Regulamento (UE) 2023/2844, que estabelecem regras em matéria de assinaturas eletrónicas e selos eletrónicos, de efeitos jurídicos dos documentos eletrónicos e de proteção das informações transmitidas, aplicam—se às comunicações enviadas através do sistema informático descentralizado.

3. As consultas previstas no artigo 11.º, n.º 7, e no artigo 14.º entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e por intermédio das autoridades centrais, caso os Estados-Membros tenham designado autoridades centrais nos termos do artigo 20.º, bem como com a Eurojust, podem ser efetuadas por qualquer meio de comunicação adequado, nomeadamente através do sistema informático descentralizado.

Artigo 25.º

Criação de um sistema informático descentralizado

1. Até 8 de janeiro de 2027, a Comissão adota atos de execução para criar o sistema informático descentralizado para efeitos do presente regulamento, estabelecendo o seguinte:

a) As especificações técnicas dos métodos de comunicação por meios eletrónicos para efeitos do sistema informático descentralizado;

b) As especificações técnicas dos protocolos de comunicação;

c) Os objetivos relativos à segurança da informação e as medidas técnicas pertinentes que assegurem os padrões mínimos de segurança da informação e um elevado nível de cibersegurança no tratamento e na comunicação de informações no âmbito do sistema informático descentralizado;

d) Os objetivos mínimos de disponibilidade e os eventuais requisitos técnicos conexos aplicáveis aos serviços prestados pelo sistema informático descentralizado;

e) As normas processuais digitais na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2022/850.

2. Os atos de execução referidos no n.º 1 do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º, n.º 2.

Artigo 26.º

Aplicação informática de referência

1. A Comissão é responsável pela criação, acessibilidade, manutenção e desenvolvimento de uma aplicação informática de referência, que os Estados-Membros podem optar por aplicar como sistema de retaguarda em vez de um sistema informático nacional. A criação, a manutenção e o desenvolvimento da aplicação informática de referência são financiados pelo orçamento geral da União.

2. A Eurojust pode utilizar a aplicação informática de referência a que se refere o n.º 1.

3. A Comissão fornece, mantém e apoia a título gratuito a aplicação informática de referência.

4. A aplicação informática de referência deve oferecer uma interface comum para a comunicação com outros sistemas informáticos nacionais.

Artigo 27.º

Custos do sistema informático descentralizado

1. Cada Estado-Membro ou entidade que opere um ponto de acesso e-CODEX autorizado, na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2022/850, suporta os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos pontos de acesso ao sistema informático descentralizado pelos quais é responsável.

2. Cada Estado-Membro ou entidade que opere um ponto de acesso e-CODEX autorizado, na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2022/850, suporta os custos de criação e adaptação dos respetivos sistemas informáticos nacionais, ou, se for o caso, de outros sistemas informáticos, a fim de os tornar interoperáveis com os pontos de acesso, e suporta os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses sistemas.

3. A Eurojust suporta os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos componentes do sistema informático descentralizado sob sua responsabilidade.

4. A Eurojust suporta os custos de criação e adaptação do respetivo sistema de gestão de processos, a fim de o tornar interoperável com os pontos de acesso, assim como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desse sistema.

Artigo 28.º

Estatísticas

1. Os Estados-Membros procedem regularmente à recolha de estatísticas exaustivas para que a Comissão possa efetuar o controlo da aplicação do presente regulamento. As autoridades competentes dos Estados-Membros conservam estas estatísticas e comunicam-nas anualmente à Comissão. Estas mesmas autoridades podem tratar os dados pessoais necessários para a elaboração das estatísticas.

2. As estatísticas a que se refere o n.º 1 devem compreender:

a) O número de pedidos de transmissão de processos penais emitidos pelo Estado requerente, incluindo os critérios para solicitar a transmissão;

b) O número de transmissões de processos penais aceites e recusadas pelo Estado requerido, incluindo os motivos de recusa;

c) O tempo que foi necessário ao Estado requerido para enviar as informações sobre a decisão de aceitar ou de recusar a transmissão do processo penal.

3. As estatísticas a que se refere o n.º 1 devem também compreender, se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa:

a) O número de investigações e ações penais que não foram prosseguidas na sequência da aceitação da transmissão do processo penal;

b) O número de casos em que foram interpostos recursos contra as decisões de aceitação da transmissão do processo penal, especificando se foram interpostos por um suspeito, arguido ou vítima, e o número de decisões contestadas com êxito;

c) A partir de quatro anos a contar da data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, os custos incorridos nos termos do artigo 27.º, n.º 2.

4. A aplicação informática de referência a que se refere o artigo 26.º e, caso estejam equipados para o fazer, os sistemas nacionais de retaguarda são programados para recolher os dados referidos no n.º 2 do presente artigo e os comunicar anualmente à Comissão.

5. As estatísticas a que se referem os n.ºs 2 e 3 são comunicadas a partir de 1 de fevereiro de 2028.

6. As estatísticas a que se refere o n.º 2 do presente artigo são recolhidas por meio do sistema informático descentralizado criado nos termos do artigo 25.º, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o mesmo artigo. Enquanto o sistema informático descentralizado não estiver operacional e, por esse motivo, as estatísticas a que se refere o n.º 2 do presente artigo não forem recolhidas automaticamente, essas mesmas estatísticas só devem ser comunicadas se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa.

Artigo 29.º

Alterações ao formulário de pedido e a outros formulários

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 30.º a fim de alterar os anexos, atualizando o formulário de pedido e outros formulários ou fazendo alterações técnicas aos mesmos. Tais alterações devem cumprir o presente regulamento e não podem afetá-lo.

Artigo 30.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de fevereiro de 2027.

3. A delegação de poderes referida no artigo 29.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 29.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 31.º

Procedimento de comité

1. Para efeitos do artigo 25.º do presente regulamento, a Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 32.º

Notificações

1. Até 1 de fevereiro de 2027, cada Estado-Membro comunica à Comissão:

a) As autoridades que, nos termos do respetivo direito nacional, são competentes, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, ponto 3, para emitir ou validar pedidos de transmissão de processos penais, e as que são competentes, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, ponto 4, para tomar decisões respeitantes a esses pedidos;

b) As informações relativas às outras autoridades a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, segundo parágrafo, se o Estado-Membro fizer uso da possibilidade prevista nesse mesmo parágrafo;

c) As informações relativas à autoridade ou autoridades centrais designadas, se o Estado-Membro fizer uso da possibilidade prevista no artigo 20.º;

d) As línguas aceites para a formulação dos pedidos de transmissão de processos penais, para a apresentação de informações de apoio e para as comunicações entre as autoridades, quando atuam na qualidade de Estado requerente ou de Estado requerido.

2. Cada Estado-Membro envia à Comissão quaisquer atualizações das informações comunicadas nos termos do n.º 1.

A Comissão assegura que as informações recebidas nos termos do n.º 1 sejam atualizadas e disponibilizadas ao público numa área de livre acesso do sítio Web da Rede Judiciária Europeia.

Artigo 33.º

Relação com acordos e convénios internacionais

1. Sem prejuízo da sua aplicação entre Estados-Membros e países terceiros, o presente regulamento substitui, no seu âmbito de aplicação, a partir de 1 de fevereiro de 2027, as disposições correspondentes da Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais, de 15 de maio de 1972, e da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, aplicáveis entre os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.

2. Para além do presente regulamento, os Estados-Membros apenas podem celebrar ou continuar a aplicar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros após 7 de janeiro de 2025 na medida em que permitam reforçar os objetivos do presente regulamento e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de transmissão de processos penais, e na medida em que seja respeitado o nível de garantias estabelecido no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros comunicam ao Conselho e à Comissão, até 1 de fevereiro de 2027, os acordos e convénios a que se refere o n.º 2 que pretendam continuar a aplicar. Os Estados-Membros comunicam igualmente à Comissão, no prazo de três meses a contar da respetiva assinatura, os novos acordos ou convénios a que se refere o n.º 2.

Artigo 34.º

Apresentação de relatórios

Até 1 de fevereiro de 2033, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e recolhidas pela Comissão.

Artigo 35.º

Disposições transitórias

O presente regulamento é aplicável aos pedidos de transmissão de processos penais enviados a partir de 1 de fevereiro de 2027. Os pedidos de transmissão de processos penais recebidos antes de 1 de fevereiro de 2027 continuam a reger-se pelos instrumentos existentes relativos à transmissão de processos penais.

Antes de o artigo 24.º se tornar aplicável nos termos do artigo 36.º, terceiro parágrafo, a comunicação, prevista no presente regulamento, entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e, se for o caso, por intermédio das autoridades centrais, bem como com a Eurojust, é efetuada por quaisquer meios alternativos adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar um intercâmbio de informações rápido, seguro e fiável.

Artigo 36.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2027.

No entanto, o artigo 24.º é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos a contar da data de entrada em vigor dos atos de execução referidos no artigo 25.º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2024.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
R. METSOLA	BÓKA J.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE TRANSMISSÃO DE PROCESSO PENAL

A que se refere o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/3011

A finalidade do presente formulário é a seguinte: ☐ Consulta sobre a eventual transmissão de um processo penal ☐ Pedido de transmissão de um processo penal

SECÇÃO A: Autoridades envolvidas Estado requerente: …… Autoridade requerente: …… Estado requerido: …… Autoridade requerida: …… Autoridade do Estado requerido consultada antes da apresentação do presente pedido (se aplicável): ……

SECÇÃO B: Identidade do suspeito ou do arguido

1. Identificação do suspeito ou do arguido

☐ O suspeito ou o arguido ainda não foi identificado

☐ O suspeito ou o arguido foi identificado

Se o suspeito ou o arguido já foi identificado:

Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade do suspeito ou do arguido. Se houver mais de uma pessoa envolvida, forneça informações sobre cada uma delas [1].

i) Pessoas singulares:

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Alcunhas e pseudónimos (se os houver): .....

Sexo: .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver): .....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):

Local de trabalho (incluindo dados de contacto): .....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone): .....

Línguas que a pessoa compreende: .....

Outras informações pertinentes: .....

Descreva a situação atual da pessoa em causa no que respeita ao processo:

☐ Suspeito

☐ Arguido

☐ O suspeito ou arguido foi informado pelas autoridades competentes de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração penal.

☐ O suspeito ou arguido não foi informado pelas autoridades competentes de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração penal.

☐ Foi deduzida acusação contra o suspeito ou arguido no processo penal.

☐ O suspeito ou arguido foi privado de liberdade individual para efeitos do processo penal no seguinte período: de …….. até ……(dd-mm-aaaa).

[1] Pode prever-se que, no formulário de pedido eletrónico, haja um menu pendente que permita entradas diferentes para cada um dos suspeitos/arguidos.

ii) Pessoas coletivas:

Nome: .....
Tipo de pessoa coletiva: .....
Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se houver):
.....
Endereço da sede estatutária: .....
Número de registo: .....
Endereço da pessoa coletiva: .....
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone): .....
Nome do representante da pessoa coletiva: .....
Outras informações pertinentes: .....
Descreva a situação atual da pessoa coletiva em causa no que respeita ao processo:
☐ Suspeito
☐ Arguido
☐ A pessoa coletiva em causa foi informada pelas autoridades competentes de que é suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal.
☐ A pessoa coletiva em causa não foi informada pelas autoridades competentes de que é suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal.
☐ Foi deduzida acusação contra a pessoa coletiva em causa no processo penal.
2. Opinião dos suspeitos ou arguidos:
☐ O suspeito ou arguido propôs o início do procedimento de transmissão do processo penal.
☐ O suspeito ou arguido foi informado da intenção de emitir um pedido de transmissão.
☐ O suspeito ou arguido não foi informado da intenção de emitir um pedido de transmissão/não foi pedida a opinião do suspeito ou arguido porque:
- ☐ teria sido comprometida a confidencialidade de uma investigação ou esta teria de outro modo sido prejudicada;
- ☐ não foi possível localizar nem contactar a pessoa, apesar de terem sido envidados esforços razoáveis.

☐ O suspeito ou arguido exprimiu a sua opinião sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão. A opinião do suspeito ou arguido figura no anexo ao presente pedido. Ver o anexo.
.....
.....
☐ O suspeito ou arguido não exprimiu a sua opinião sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão.

SECÇÃO C: Identidade das vítimas [2]

1. Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade da vítima. Se houver mais de uma pessoa envolvida, forneça informações sobre cada uma delas.

i) Pessoas singulares

Apelidos: .....
Nomes próprios: .....
Sexo: .....
Nacionalidade: .....
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....
Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):
.....
Data de nascimento: .....
Local de nascimento: .....
Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):
.....
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone): .....
Línguas que a pessoa compreende: .....
Outras informações pertinentes: .....

ii) Pessoas coletivas:

Nome: .....
Tipo de pessoa coletiva: .....
Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se houver):
.....
Endereço da sede estatutária: .....
Número de registo: .....
Endereço da pessoa coletiva: .....
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone): .....
Nome do representante da pessoa coletiva: .....
Outras informações pertinentes: .....

2. Opinião das vítimas

☐ O início do procedimento de transmissão do processo penal foi proposto por uma ou mais das vítimas.
☐ Foram informadas da intenção de emitir um pedido de transmissão uma ou mais das vítimas que residem ou estão estabelecidas no Estado requerente e que recebam informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso das pessoas coletivas, que recebam tais informações em conformidade com o direito nacional.
☐ Não foram informadas da intenção de emitir um pedido de transmissão uma ou mais vítimas que residem ou estão estabelecidas no Estado requerente e que recebam informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso das pessoas coletivas, que recebam tais informações em conformidade com o direito nacional, porque teria sido comprometida a confidencialidade de uma investigação ou esta teria de outro modo sido prejudicada.
☐ Uma ou mais das vítimas exprimiram a sua opinião sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão. A opinião do suspeito ou arguido figura no anexo ao presente pedido. Ver o anexo.
.....
.....
☐ Nenhuma das vítimas exprimiu a sua opinião sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão.

[2] Pode prever-se um menu pendente caso esteja em causa mais do que uma vítima.

SECÇÃO D: Exposição sumária dos factos e respetiva qualificação jurídica

1. Descrição da conduta que deu origem à infração ou infrações penais objeto do pedido e exposição sumária dos factos subjacentes:

.....

.....

2. O processo chegou à seguinte fase:

☐ inquérito/ação penal;

☐ julgamento.

2.1. Forneça mais pormenores sobre o estado atual do inquérito/ação penal ou do julgamento:

.....

.....

3. Natureza e qualificação jurídica da infração ou infrações penais a que se refere o pedido, incluindo informações sobre a pena máxima para as infrações e as disposições legais pertinentes em matéria de sanções:

.....

.....

4. Informações sobre qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição da infração ou infrações penais a que se refere o pedido:

.....

.....

SECÇÃO E: Informações sobre o procedimento no Estado requerente

1. Todas as medidas de investigação ou outras medidas processuais tomadas pelo Estado requerente (descreva):

i) medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido ou outras medidas preventivas:

.....

.....

ii) medidas de congelamento:

.....

.....

iii) medidas de investigação:

.....

.....

2. Informações sobre os elementos de prova recolhidos

Foram recolhidos os seguintes materiais e documentos durante o processo penal no Estado requerente (descreva):

.....

.....

SECÇÃO F: Motivos do pedido

1. Motivos do pedido, incluindo uma justificação da necessidade e adequação da transmissão, e avaliação da incidência da transmissão sobre os direitos dos suspeitos ou arguidos e das vítimas:

.....

.....

.....

.....

2. Critérios para requerer a transmissão de processos penais:

☐ A infração penal foi cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, ou a maior parte dos efeitos da infração penal ou uma parte substancial dos danos que façam parte dos elementos constitutivos da infração penal, ocorreu no território do Estado requerido;

☐ Um ou mais dos suspeitos ou arguidos são nacionais ou residem no Estado requerido;

☐ Um ou mais suspeitos ou arguidos encontram-se no Estado requerido e esse Estado recusa entregar essas pessoas ao Estado requerente, com base: i) no artigo 4.º, ponto 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI; ii) no artigo 4.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, não se baseando a recusa numa decisão transitada em julgado contra a referida pessoa relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais; ou iii) no artigo 4.º, ponto 7, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;

☐ Um ou mais suspeitos ou arguidos objeto de um mandado de detenção europeu encontram-se no Estado requerido e este recusa entregar essas pessoas, verificando que, em situações excecionais, há motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

☐ A maioria dos elementos de prova pertinentes para a investigação encontra-se no Estado requerido ou a maioria das testemunhas em causa reside no Estado requerido;

☐ Estão a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido;

☐ Estão a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas;

☐ Um ou mais dos suspeitos ou arguidos estão a cumprir ou vão cumprir uma pena privativa de liberdade no Estado requerido;

☐ A execução da sentença no Estado requerido pode oferecer melhores perspetivas de reinserção social da pessoa condenada ou existem outros motivos pelos quais a execução da sentença no Estado requerido pode ser mais adequada;

☐ Uma ou mais das vítimas são nacionais ou residem no Estado requerido;

☐ As autoridades competentes dos Estados-Membros chegaram a um consenso nos termos da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, ou de outro modo, quanto à concentração de processos num único Estado-Membro;

☐ Outros motivos (especifique):

.....

.....

SECÇÃO G: Informações e pedidos adicionais (se aplicável)
1. Se for pertinente, forneça informações relacionadas com um mandado de detenção europeu, uma decisão europeia de investigação ou outro pedido de assistência anteriores: .....
.....
2. Outras informações adicionais, se forem pertinentes: .....
.....
.....
3. Indique as condições específicas do tratamento dos dados pessoais transmitidos que a autoridade requerida deve cumprir (artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho [3]):
.....
.....
.....
4. Lista de anexos: .....
.....
.....

SECÇÃO H: Dados respeitantes à autoridade que emitiu o pedido e, se for o caso, à autoridade central designada
1. Nome da autoridade que emitiu o pedido: .....
Nome do representante/ponto de contacto: .....
N.º do processo: .....
Endereço: .....
Número de telefone: (indicativo nacional) (indicativo local) .....
Correio eletrónico: .....
Línguas em que é possível comunicar com a autoridade requerente:
.....
2. Se forem diferentes dos acima indicados, dados de contacto das pessoas a contactar para obter mais informações ou definir disposições práticas com vista à transmissão de elementos de prova:
Nome/Cargo/Organização: .....
Endereço: .....
Correio eletrónico: .....
Número de telefone: .....
3. Autoridade central, se for o caso
Nome/Cargo/Organização: .....
Endereço: .....
Correio eletrónico: .....
Número de telefone: .....
4. Línguas em que é possível comunicar com a autoridade central:
.....
Assinatura eletrónica [4]:

[3] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

[4] Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2023/2844.

SECÇÃO I: Dados respeitantes à autoridade judiciária do Estado requerente que validou o pedido (se for o caso)
1. Nome da autoridade de validação:.....
Nome do representante/ponto de contacto: .....
N.º do processo:.....
Endereço:.....
Número de telefone: (indicativo nacional) (indicativo local).....
Correio eletrónico:.....
Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de validação:
.....
2. Indique se o ponto de contacto principal do Estado requerido deve ser:
☐ A autoridade requerente
☐ A autoridade de validação
Assinatura eletrónica:

ANEXO II

Formulário a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/3011

O presente formulário tem por objetivo solicitar assistência para facultar informações ao suspeito/arguido e solicitar a opinião deste sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão do processo penal. Solicita-se que devolva a parte B deste formulário quando preenchida.

Parte A

I. Autoridades competentes

Estado requerente:

.....

Autoridade requerente:

.....

Número de processo no Estado requerente:

.....

Estado requerido:

.....

Autoridade requerida:

.....

Informações sobre processos penais correspondentes/paralelos no Estado requerido, se disponíveis:

.....

Autoridade do Estado requerido consultada antes da receção do presente pedido de assistência (se for o caso):

.....

II. Identidade dos suspeitos/arguidos

i) *Pessoas singulares:*

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Alcunhas e pseudónimos (se os houver): .....

Sexo: .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

.....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):

.....

Local de trabalho (incluindo dados de contacto), se conhecido: .....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis: .....

Línguas que a pessoa compreende, se conhecidas: .....

Outras informações pertinentes, se disponíveis: .....

ii) *Representante legal* (se houver; se for considerado necessário, tendo em conta a idade ou a condição física ou mental do suspeito ou arguido):

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

.....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):

.....

Dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis: .....

Línguas que a pessoa compreende, se conhecidas: .....

Outras informações pertinentes, se disponíveis: .....

iii) *Pessoas coletivas:*

Nome:.....

Tipo de pessoa coletiva:.....

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se houver):

.....

Endereço da sede estatutária:

.....

Número de registo:.....

Endereço da pessoa coletiva:

.....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:

.....

Nome do representante da pessoa coletiva:

.....

Outras informações pertinentes, se disponíveis:

.....

Assinatura eletrónica:

Parte B

Formulário para a disponibilização de informações ao suspeito/arguido e a solicitação da opinião deste sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão do processo penal [1]

A) Informações a facultar ao suspeito/arguido (a preencher pela autoridade requerente)

O/A ……. [autoridade requerente] de/do/da …… [Estado requerente] [2] informa …… [suspeito/arguido], da intenção de emitir um pedido de transmissão de um processo penal contra si instaurado, com o número de referência……., para…….. [Estado requerido], em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2024/3011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais.

Informações sobre o processo penal a transmitir

Descrição da conduta e dos factos subjacentes à infração ou infrações penais relativamente às quais se pretende emitir o pedido de transmissão do processo penal e respetiva qualificação jurídica:

……
……
……
……
……
……..

[1] A facultar ao suspeito/arguido numa língua que este compreenda.

[2] Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

B) Opinião do suspeito/arguido sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão do processo penal (a preencher pela autoridade requerida)

1. Se desejar, exprima a sua opinião sobre a intenção da/o …….. [autoridade requerente] de/do/da ……. [Estado requerente] [3] de emitir um pedido de transmissão do processo penal contra si instaurado para …… [Estado requerido] [4].
A minha opinião sobre a transmissão do processo penal é a seguinte:

☐ **Positiva**

☐ **Negativa**

Fundamente, se desejar:

……
……

2. Se aplicável: As informações sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão do processo penal e a opinião do suspeito/arguido podem também ser prestadas verbalmente e registadas em conformidade com o procedimento de registo previsto no direito nacional do Estado requerido.

☐ O suspeito/arguido apresentou a sua opinião verbalmente. A transcrição da gravação é anexada e enviada à autoridade requerente juntamente com o presente formulário.

A sua opinião será tida em conta pelo(a) ……..…….. (autoridade requerente) no momento de decidir se solicita ou não a transmissão do processo penal.

Assinatura do suspeito/arguido:

Assinatura da autoridade requerida:

---

[3] Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

[4] Idem.

ANEXO III

Formulário a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/3011

O presente formulário tem por objetivo solicitar assistência para facultar informações ao suspeito/arguido sobre a emissão do pedido de transmissão do processo penal.

Parte A

I. Autoridades competentes

Estado requerente:

.....

Autoridade requerente:

.....

Número de processo no Estado requerente:

.....

Estado requerido:

.....

Autoridade requerida:

.....

Informações sobre processos penais correspondentes/paralelos no Estado requerido, se disponíveis:

.....

Autoridade do Estado requerido consultada antes da receção do presente pedido de assistência (se for o caso):

.....

II. Identidade dos suspeitos/arguidos

i) *Pessoas singulares:*

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Alcunhas e pseudónimos (se os houver): .....

Sexo: .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

.....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):

.....

Local de trabalho (incluindo dados de contacto), se conhecido: .....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis: .....

Línguas que a pessoa compreende, se conhecidas: .....

Outras informações pertinentes, se disponíveis: .....

ii) *Representante legal* (se houver; se for considerado necessário, tendo em conta a idade ou a condição física ou mental do suspeito ou arguido):

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

.....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido): .....

Dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis: .....

Línguas que a pessoa compreende, se conhecidas: .....

Outras informações pertinentes, se disponíveis: .....

iii) *Pessoas coletivas:*

Nome:.....

Tipo de pessoa coletiva:.....

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se houver):

.....

Endereço da sede estatutária:

.....

Número de registo:.....

Endereço da pessoa coletiva:

.....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:

.....

Nome do representante da pessoa coletiva:

.....

Outras informações pertinentes, se disponíveis:

.....

Assinatura eletrónica:

Parte B

Formulário para a disponibilização de informações ao suspeito/arguido sobre a emissão do pedido de transmissão do processo penal [1]

Informações a facultar ao suspeito/arguido (a preencher pela autoridade requerente)

Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/3011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais, o/a …… [autoridade requerente] de/do/da …… [Estado requerente] [2] informa …… [suspeito/arguido], de que foi emitido um pedido de transmissão do processo penal contra si instaurado, com o número de referência ……, para…….. [Estado requerido] [3] em …… [data].

Informações sobre o processo penal a transmitir

Descrição da conduta e dos factos subjacentes à infração ou infrações penais relativamente às quais se pretende emitir o pedido de transmissão do processo penal e respetiva qualificação jurídica:

……
……
……
……
……

[1] A facultar ao suspeito/arguido numa língua que este compreenda.

[2] Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

[3] Idem.

ANEXO IV

Formulário a que se refere o artigo 15.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (UE) 2024/3011

O presente formulário tem por objetivo solicitar a sua assistência para facultar informações ao suspeito/arguido após ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal.

Parte A

I. Autoridades competentes

Estado requerente:

.....

Autoridade requerente:

.....

Número de processo no Estado requerente:

.....

Estado requerido:

.....

Autoridade requerida:

.....

Número de processo no Estado requerido, se disponível:

.....

II. Identidade dos suspeitos/arguidos

i) Pessoas singulares:

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Alcunhas e pseudónimos (se os houver): .....

Sexo: .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver): .....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):

.....

Local de trabalho (incluindo dados de contacto), se conhecido: .....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis: .....

Línguas que a pessoa compreende, se conhecidas: .....

Outras informações pertinentes, se disponíveis: .....

ii) Pessoas coletivas:

Nome: .....

Tipo de pessoa coletiva: .....

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se houver):

.....

Endereço da sede estatutária: .....

Número de registo: .....

Endereço da pessoa coletiva:

.....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:

.....

Nome do representante da pessoa coletiva:

.....

Outras informações pertinentes, se disponíveis:

.....

Assinatura eletrónica:

Parte B

Formulário para a disponibilização de informações ao suspeito/arguido após ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal [1]

Foi emitido um pedido de transmissão do processo penal instaurado contra si, …… [suspeito/arguido], com o número de referência ……., para…… [Estado requerido] [2] em …… [data], por …….. [autoridade requerente] de …….. [Estado requerente].

1. Informações sobre o processo penal a transmitir

Descrição da conduta e dos factos subjacentes à infração ou infrações penais relativamente às quais foi emitido o pedido de transmissão do processo penal e respetiva qualificação jurídica:

.....

.....

2. Informações sobre a aceitação/recusa da transmissão do processo penal

Informa-se que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/3011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais, o/a …… [autoridade requerida] de …… [Estado requerido] [3] em …… [data]:

☐ **aceitou** a transmissão do processo penal pela decisão fundamentada anexa ao presente formulário;

☐ **recusou** a transmissão do processo penal.

Informa-se igualmente que, em caso de aceitação da transmissão do processo penal, tem direito a vias de recurso efetivo em ……. [Estado requerido] [4] contra essa decisão. Pode exercer este direito no prazo de …… [número de] dias a contar da data de receção da decisão fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal anexa ao presente formulário, interpondo recurso junto de …….. [autoridade competente do Estado requerido].

Informações sobre a autoridade competente do Estado requerido junto da qual pode interpor recurso para contestar a decisão de aceitar a transmissão do processo penal (se aplicável):

Denominação da autoridade:.....

N.º do processo: .....

Endereço: .....

Número de telefone: (indicativo nacional) (indicativo local) .....

Correio eletrónico: .....

---

1 A facultar ao suspeito/arguido numa língua que este compreenda.

2 Pode prever-se que, no formulário eletrónico, haja um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

3 Idem.

4 Idem.

ANEXO V

Formulário a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/3011

O presente formulário tem por objetivo solicitar a sua assistência para facultar informações às vítimas após ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal.

Parte A

I. Autoridades competentes

Estado requerente:

.....

Autoridade requerente:

.....

Número de processo no Estado requerente:

.....

Estado requerido:

.....

Autoridade requerida:

.....

Número de processo no Estado requerido, se disponível:

.....

II. Identidade das vítimas

i) *Pessoas singulares:*

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Sexo: .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

.....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):

.....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis: .....

Línguas que a pessoa compreende, se conhecidas: .....

Outras informações pertinentes, se disponíveis: .....

ii) *Pessoas coletivas:*

Nome: .....

Tipo de pessoa coletiva: .....

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se houver):

.....

Endereço da sede estatutária:

.....

Número de registo: .....

Endereço da pessoa coletiva:

.....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:

.....

Nome do representante da pessoa coletiva:

.....

Outras informações pertinentes, se disponíveis:

.....

Assinatura eletrónica:

Parte B

Formulário para a disponibilização de informações às vítimas após ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal [1]

Foi emitido um pedido de transmissão do processo penal instaurado contra ……..… [suspeito/arguido], com o número de referência ……..…, para…… [Estado requerido] [2] em …… [data], por …….. [autoridade requerente] de …….. [Estado requerente].

1. Informações sobre o processo penal a transmitir

Descrição da conduta e dos factos subjacentes à infração ou infrações penais relativamente às quais foi emitido o pedido de transmissão do processo penal e respetiva qualificação jurídica:

.....

.....

2. Informações sobre a aceitação/recusa da transmissão do processo penal

Informa-se que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/3011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais, o/a …… [autoridade requerida] de …… [Estado requerido] [3] em…….. [data]:

☐ **aceitou** a transmissão do processo penal através da decisão fundamentada anexa ao presente formulário;

☐ **recusou** a transmissão do processo penal.

Informa-se igualmente que, em caso de aceitação da transmissão do processo penal, tem direito a vias de recurso efetivo em/no/na …….. [Estado requerido][4] contra essa decisão. Pode exercer este direito no prazo de …… [número de] dias a contar da data de receção da decisão fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal anexa ao presente formulário, interpondo recurso junto de …….. [autoridade competente do Estado requerido].

Informações sobre a autoridade competente do Estado requerido junto da qual pode interpor recurso para contestar a decisão de aceitar a transmissão do processo penal (se aplicável):

Denominação da autoridade:.....

N.º do processo: .....

Endereço: .....

Número de telefone: (indicativo nacional) (indicativo local) .....

Correio eletrónico: .....

---

1 A facultar às vítimas numa língua que estas compreendam.

2 Pode prever-se que, no formulário eletrónico, haja um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

3 Idem.

4 Idem.

ANEXO VI

Formulário a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/3011

O presente formulário tem por objetivo solicitar assistência para facultar informações ao suspeito/arguido sobre a retirada do pedido de transmissão do processo penal.

Parte A

I. Autoridades competentes

Estado requerente:

.....

Autoridade requerente:

.....

Número de processo no Estado requerente:

.....

Estado requerido:

.....

Autoridade requerida:

.....

Informações sobre processos penais correspondentes/paralelos no Estado requerido, se disponíveis:

.....

Autoridade do Estado requerido consultada antes da receção do presente pedido de assistência, se for o caso:

.....

II. Identidade dos suspeitos/arguidos

i) *Pessoas singulares:*

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Alcunhas e pseudónimos (se os houver): .....

Sexo: .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido: .....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

.....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):

.....

Local de trabalho (incluindo dados de contacto), se conhecido: .....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis: .....

Línguas que a pessoa compreende, se conhecidas: .....

Outras informações pertinentes, se disponíveis: .....

ii) *Representante legal* (se houver; se for considerado necessário, tendo em conta a idade ou a condição física ou mental do suspeito ou arguido):

Apelidos: .....

Nomes próprios: .....

Outros nomes relevantes (se os houver): .....

Nacionalidade: .....

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se for conhecido:

.....

Tipo e número dos documentos de identificação (por ex.: bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

.....

Data de nascimento: .....

Local de nascimento: .....

Residência e/ou endereço conhecido (caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido):

.....

Dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis: .....

Línguas que a pessoa compreende, se conhecidas: .....

Outras informações pertinentes, se disponíveis: .....

iii) *Pessoas coletivas:*

Nome:.....

Tipo de pessoa coletiva:.....

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se houver):

.....

Endereço da sede estatutária:

.....

Número de registo:.....

Endereço da pessoa coletiva: .....

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:

.....

Nome do representante da pessoa coletiva:

.....

Outras informações pertinentes, se disponíveis:

.....

Assinatura eletrónica:

Parte B

Formulário para a disponibilização de informações ao suspeito/arguido sobre a retirada do pedido de transmissão do processo penal [1]

Informações a facultar ao suspeito/arguido (a preencher pela autoridade requerente)

O/A……. [autoridade requerente] de/do/da …… [Estado requerente][2] informa …… [suspeito/arguido], de que o pedido de transmissão do processo penal contra si instaurado, com o número de referência……., para…….. [Estado requerido] [3], emitido em …… [data], foi retirado em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/3011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais.

Informações sobre o processo penal pertinente

Descrição da conduta e dos factos subjacentes à infração ou infrações penais relativamente às quais foi instaurado o processo penal e respetiva qualificação jurídica:

……
……
……
……
……

1 A facultar ao suspeito/arguido numa língua que este compreenda.

2 Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

3 Idem.